



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA COELHO MICHETTI

**LUZ, CÂMERA E EXECUÇÃO: A COMUNICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA
PENA DE SUZANE VON RICHTHOFEN**

**BRASÍLIA
2018**

GABRIELA COELHO MICHETTI

**LUZ, CÂMERA E EXECUÇÃO: A COMUNICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA
PENA DE SUZANE VON RICHTHOFEN**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA
2018**

GABRIELA COELHO MCIHETTI

**LUZ, CÂMERA E EXECUÇÃO: A COMUNICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DA
PENA DE SUZANE VON RICHTHOFEN**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientado: Prof. Me. Gabriel Haddad Teixeira

Brasília, de de 2018

BANCA AVALIADORA

**Professor Orientador
Prof. Me. Gabriel Haddad Teixeira**

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço á minha família, principalmente, à minha mãe e minha irmã, por todo o apoio e compreensão que tive durante este período tão importante na minha vida. Ao meu namorado Nadson Hisatomi, pelo incentivo e paciência, sempre me acalmando e dando suporte quando necessitava. Aos meus amigos Déborah Martins Galeno, João Víctor Borges Silva, Pedro Henrique Lopes Figueiredo e Tiago Ramos Schmidt, que compartilharam desta fase comigo, além de todo o curso, sentindo as mesmas inseguranças e celebrando cada conquista, tornando estes cinco anos muito mais descomplicado e prazeroso.

Ademais, agradeço ao meu orientador e amigo Gabriel Haddad Teixeira, pela competência, dedicação e por ter sido tão presente na elaboração deste trabalho, sanando todas as minhas dúvidas e buscando a todo o tempo aprimorar as pesquisas e considerações feitas ao longo dos capítulos.

“É nos dossiês dos arquivos da polícia
que se encontra nossa única
imortalidade.”

Milan Kundera.

RESUMO

A mídia está cada vez mais persuadindo a opinião do público, substancialmente a respeito da temática criminal, por meio da utilização do sensacionalismo e constante divulgação dessas informações. Esta monografia apresenta uma análise das reportagens veiculadas acerca do caso Richthofen para refletir sobre eventuais interferências na execução da pena de Suzane e em outras fases de seu processo em face da forma como se comunica o caso. Dentro deste contexto será abordado primeiro as principais finalidades da pena, divididas entre as teorias absoluta, relativa e mista, além das críticas feitas a cada uma. Logo após, o direito ao esquecimento, a ressocialização e a reabilitação criminal serão os temas explanados, condizentes com os direitos e garantias da pessoa condenada, assegurados pelo Código Penal e Lei de Execução Penal. Ao final, como já apresentado, dá-se início ao estudo das notícias relativas à Suzane von Richthofen e a possível influência da mídia neste cenário.

Palavras-chave: Finalidades da pena. Direito ao Esquecimento. Ressocialização. Reabilitação. Suzane Von Richthofen. Mídia.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	2
1	AFINAL, PARA QUE SERVE A PENA? UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DA MÍDIA	4
1.1	A influência da mídia no processo penal	4
1.2	Teoria absoluta ou da retribuição	6
1.3	Teorias relativas ou preventivas	8
1.4	Teoria mista ou unificadora	12
2	O DIREITO DO CONDENADO A SER ESQUECIDO	15
2.1	O prejuízo causado pela mídia na reabilitação e ressocialização dos condenados	15
2.2	O protagonismo da mídia na manutenção do estigma criminoso	19
2.3	Direito ao esquecimento e a súplica pelo direito de ser deixado em paz	22
3	ATUAÇÃO DA MÍDIA NO CASO RICHTHOFEN	26
3.1	Na investigação e no decorrer do processo	26
3.2	No julgamento	28
3.3	Na execução	30
	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Hodiernamente vive-se na sociedade superinformacional, fato que está diretamente ligado ao crescente desenvolvimento da tecnologia da informação. Com o advento da internet, isso se aprimorou ainda mais, pois, agora, tem-se o acesso a todo tipo de dados e a todo o momento, sem barreiras e sem limites. A relação com a notícia se tornou mais direta e intensa, conforme a facilidade que se possui para consumir, produzir e transmitir informações. Podendo, essas informações, alcançarem na sociedade, patamares incontroláveis, tendo em vista a rapidez em que são propagadas.

Em se tratando da mídia televisiva e outros meios de comunicação, há uma busca incessante por notícias que impulsionem a audiência, principalmente àquelas que contenham uma elevada comoção social. Um ótimo exemplo disso seriam as notícias relacionadas às condutas criminosas. Como estratégia, a mídia utiliza do sensacionalismo para divulgar esses acontecimentos, por meio de manchetes exageradas e reportagens que trazem uma mistura de escândalo e desprezo. Desta maneira, as pessoas se sentem atraídas e tornam-se telespectadores assíduos.

Acontece que, na maior parte dos casos, essa notícia acaba infringindo o direito de alguém. Seja seu direito de imagem, sua honra, privacidade e até mesmo, seu direito a ter benefícios que lhe são devidos, sem contar o mais importante, o direito a ter um recomeço, a esquecer de seu passado. Consequentemente, o caráter ressocializador da pena resta prejudicado, sobrando apenas o preventivo e punitivo, que são amparados pelo desejo de vingança dos indivíduos para com aqueles que cometeram um delito.

Em virtude disso, o direito ao esquecimento é utilizado a fim de amenizar essa represália, além de resguardar a imagem da pessoa, vítima ou culpada, buscando possibilitar que a própria tenha uma vida digna, após todo o acontecimento em apreço. Destina-se a preservar a imagem, intimidade e outros direitos, quando tudo está banalizado e as informações estão sendo utilizadas de forma ilimitada e propagadas constantemente.

Com o propósito de livrar o preso de uma pena perpétua imposta pela sociedade por meio da recordação recorrente promovida pelos meios de comunicação. Associadamente com este instituto, o Código Penal e a Lei de Execução Penal asseguram a reabilitação do indivíduo, que é essencial para alcançar a sua almejada ressocialização.

O caso Richthofen, será o objeto de análise deste trabalho. Visando compreender essa dinâmica entre o comportamento da mídia acerca de uma notícia considerada atrativa ao público, os benefícios e garantias do sentenciado, seu direito ao esquecimento e o efeito causado devido a extensiva transmissão de informações.

A notícia de que o principal suspeito de ter cometido o crime, na verdade, seria a filha mais velha do casal assassinado, gerou na população um interesse imensurável em acompanhar

detalhadamente cada desenrolar deste fato. O que, por óbvio, foi aproveitado pela mídia, que desde as investigações e até a execução da pena de Suzane, divulgou uma enxurrada de informações, bem como, expôs nitidamente o seu repúdio pela moça.

O crime criou um enorme clamor público e ficou marcado na memória da sociedade. Contudo, lembrar isso, após um considerável período de tempo, pode em concorrência, resultar em um aumento da audiência do programa, como interferir diretamente na vida daqueles que estão tentando seguir em frente, independentemente do ocorrido.

Neste diapasão, cumpre analisar se o não direito ao esquecimento de Suzane Richthofen por parte das pessoas em conformidade com o papel da mídia, ao longo desses 16 anos pós-crime, interferiu ou não no processo de investigação, julgamento e principalmente, na execução de sua pena.

Por conseguinte, o primeiro capítulo deste trabalho apresentará as teorias estabelecidas a respeito das finalidades da pena e o papel que esta sanção tem para a comunidade. Já o segundo capítulo concilia a aplicação do direito ao esquecimento ao instituto da reabilitação e a ressocialização do condenado. Por fim, no terceiro capítulo, com intuito de demonstrar a influência da mídia e dos meios de comunicação na vida de Suzane von Richthofen, serão utilizadas reportagens produzidas à época dos fatos até atualmente, verificando o impacto causado por cada uma.

1 AFINAL, PARA QUE SERVE A PENA? UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DA MÍDIA

A proposta deste capítulo é discorrer sobre a influência da mídia na vida das pessoas, em relação ao processo penal e àquilo que elas entendem como a pena e sua forma de aplicação. Além de considerar o modo como os meios de comunicação utilizam destas reportagens para ganhar audiência e quais ferramentas são aplicadas para tal objetivo. Serão abordadas as teorias referentes à finalidade da pena e seus entendimentos, relacionando ao que os meios de comunicação apresentam, passando pelas teorias recorrentes, sendo estas as absolutas e as relativas, chegando até as teorias mistas, que é resultado de um agrupamento dessas outras.

Conjuntamente, as críticas feitas a cada uma delas serão apresentadas, com o propósito de espelhar suas falhas e mostrar que nenhuma finalidade da pena trazida pelas teorias, foi capaz de harmonizar os interesses da sociedade e daquele que infringiu alguma norma penal. Por fim, salienta-se que as teorias não serão analisadas de forma exaustiva, tampouco será apresentada uma solução simples para uma questão com tamanha complexidade como esta. Porquanto, o intuito da pesquisa é contextualizar a fim de viabilizar uma melhor reflexão sobre o caso da Suzane Von Richthofen.

1.1 A influência da mídia no processo penal

A priori, salienta-se que os meios de comunicação não só influenciam o Poder Judiciário, como todas as instituições que os cercam. No tocante ao processo penal, a mídia divulga o que bem entende, fazendo com que se torne mais fácil manipular a opinião pública, que se reduz à opinião publicada por ela¹.

Neste cenário, Fábio Martins de Andrade aduz que, quando os meios de comunicação analisam um caso, eles limitam-se a informar os fatos, utilizando o sensacionalismo para atingir um índice de audiência maior². Destarte, as notícias propagadas pela mídia, já chegam ao público com um julgamento pré-constituído, o que praticamente impossibilita o desenvolvimento de um senso crítico àqueles que recebem a notícia³. Se preocupando apenas em informar, seja distorcendo os fatos ou omitindo dados importantes, justificando que é isso que o destinatário deseja⁴.

A mídia então passou a exercer a influência na sociedade de diversas formas. Pois, tanto

¹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 47

² ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 11

³ D'OLIVEIRA, Marcele Camargo.; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo.; CAMARGO, Maria A parecida Santana. A midiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. *Mídia e direitos da sociedade em rede*, Santa Maria/RS, p. 1 – 10, mai./jun. 2012. Congresso internacional de direito e contemporaneidade.

⁴ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 11

a comunidade como os indivíduos que a compõe, esperam e assimilam todas as informações veiculadas por meio das notícias por ela divulgadas, além de se informarem. Assim, a mídia conquistou a legitimação de sua atividade⁵.

Ademais, há de se perceber perfeitamente a preferência dos meios de comunicação em divulgar crimes ou assuntos ligados à questão criminal. Crimes estes que, são previamente escolhidos e constantemente exibidos, através da cobertura sensacionalista nos casos criminais. Esta cobertura sensacionalista da mídia utiliza os seguintes pontos apresentados por Luiz Ferri Barros:

Contribuem para o sensacionalismo pelo menos outros quatro fatores: a) a definição dos temas (pautas); b) a intensidade emocional adotada (que poderia ser considerada como parte da forma); c) a exploração artificialmente prolongada de fatos escandalosos; e d) a natureza das emoções do público que se pretendem manipular. Ademais, uma coisa é manipular a compaixão perante o próximo em prol de causas filantrópicas, por exemplo, outra, muito diferente, é manipular o medo, a revolta ou a ira, quando não a morbidez, como é comum acontecer em reportagens policiais⁶.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu, comenta que, “a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”⁷. Salienta-se, ainda que as produções dramáticas convencionais e uma parcela dos meios de comunicação tendem a perpetuar a ideia de que há os bons de um lado e os maus de outro⁸.

Por conseguinte, viciada por aquilo que a mídia promove, a população tende a exigir uma maior ação punitiva por parte do Estado, almejando penas mais severas e elegendo o encarceramento como a principal solução para combater a criminalidade⁹. Similarmente, Hulsman descreve o papel do “homem comum”, usuário dos órgãos da mídia, aqui tratado, da seguinte forma:

Este homem comum seria obtuso, covarde e vingativo. Não faria distinção entre os marginais, os violentos, os molestadores de todos os tipos, reservando-lhes em bloco o desprezo público. Imaginaria as prisões cheias de perigosos assassinos. E veria no aparelho penal o único meio de proteção contra os fenômenos sociais que o perturbam.¹⁰

A sociedade, desse modo, se divide a respeito do que eles acreditam ser a função da pena, já que a mídia contribui consideravelmente na formação da opinião pública. Por meio de

⁵ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 103

⁶ BARROS, Luiz Ferri.. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. *Revista CEJ*, v. 7, n. 20, p. 23 – 29, jan./mar. 2003.

⁷ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 25

⁸ HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. 2. ed. [S.l.]: Luam, 1997. p. 56

⁹ D’OLIVEIRA, Marcele Camargo.; D’OLIVEIRA, Mariane Camargo.; CAMARGO, Maria A parecida Santana. A midiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. *Mídia e direitos da sociedade em rede*, Santa Maria/RS, p. 1 – 10, mai./jun. 2012. Congresso internacional de direito e contemporaneidade. p. 7

¹⁰ HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. 2. ed. [S.l.]: Luam, 1997. p. 55

um sensacionalismo exacerbado, os crimes são constantemente veiculados, pois, tornaram-se meios de atingir uma notável audiência. Assim, cada cidadão cria o seu determinado motivo/entendimento e passa a defendê-lo, tal como os defensores da teoria absoluta, que sustentam que a pena deve ser a retribuição do mal causado, ou seja, o delinquente que causou um sofrimento, também deve sofrer.

1.2 Teoria absoluta ou da retribuição

As teorias absolutas pregam a ideia de que a pena é considerada um mal, um castigo e uma espécie de retribuição ao dano causado pelo delinquente¹¹, e por isso, também levam o nome de teorias retributivas. Carnelutti dizia que: ao mal determinado pelo homem, deve-se seguir outro mal proporcional àquele¹².

Nestas teorias, não existe uma preocupação política, uma preocupação com o futuro¹³. Elas se preocupam em punir o fato passado, o que acaba por justificar a imposição da pena. Em virtude disso, é atribuída à pena, exclusivamente, o compromisso de realizar a Justiça. A culpa daquele que cometeu o delito deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento desta, está no livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do indivíduo para diferenciar o justo e o injusto¹⁴.

Ademais, Kant, afirma que o réu deve ser punido pela única razão de haver delinquido, sem necessitar de nenhuma apreciação a respeito da utilidade da pena para ele ou para o resto dos integrantes da sociedade. Dessa forma, Kant nega a função preventiva da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito¹⁵.

Outro pensador que apoia as teorias absolutas é Hegel, que contribui alegando que a justificação da pena é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito por meio de um mal que restabeleça a norma legal violada, ao contrário de Kant que pregava que era de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito¹⁶.

Como Kant, Hegel também atribui um conteúdo talional à pena e para ele, a pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido¹⁷. Portanto, as penas, para aqueles que apoiam essas teorias, destinam-se, exclusivamente, a castigar o autor do crime¹⁸.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi.. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 204

¹² CARNELUTTI, Francesco.. *O problema da pena*. Belo Horizonte: Líder, 2003. Hiltomar Martins Oliveira (trad.). p. 15

¹³ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 17

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 134

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 138

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 138

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 139

¹⁸ BOSCHI, José Antônio Paganella.. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 76

Por fim, a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer o delinquente como compensação ou expiação do mal do crime. À vista disso, é considerada uma doutrina social-negativa que acaba por se revelar totalmente contrária à qualquer tentativa de socialização do autor do delito e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime¹⁹.

Não bastando, as teorias absolutas violam a dignidade da pessoa humana, enaltecendo os sistemas autoritários do direito penal máximo, que conseqüentemente, passa a contrariar seus princípios, além de não exercer, de fato, a justiça. Sob o mesmo ponto de vista, Rogério Greco conclui que:

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade retributiva, pois tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja, pelo menos, privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, uma vez que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator²⁰.

Outrossim, verifica-se que a função política da pena não é respeitada, logo, não há nenhuma preocupação com a ressocialização daquele que foi condenado. O magistrado, irrefutavelmente, não pode fundamentar-se apenas na lei do talião, ou seja, no “olho por olho, dente por dente”, ele deve priorizar outros fins, tal como a reinserção do indivíduo na sociedade e a diminuição do sentimento de impunidade.²¹

Em síntese, uma parte da população, segue este instinto, apesar de não conhecerem as feições técnicas por trás da ideia central da teoria. Para estes, a pessoa que causou um mal deve ser compensada com outro mal, “pagar na mesma moeda”, como uma forma de vingança.

Os telespectadores se dedicam a acompanhar todo o processo do crime, por intermédio das reportagens veiculadas. Isso gera um clamor público pela punição do acusado, que conforme o difundido por esta teoria, deve sofrer da mesma forma que a vítima sofreu. Essas pessoas não aceitam e nem acreditam que aquele transgressor possa ser ressocializado. Na maioria das vezes, sequer desejam isto. Eles depositam no direito penal e nas leis, a possibilidade de restabelecer a harmonia social²².

Mas, nem todos se baseiam nesta premissa de que a pena deve ser a retribuição do mal causado. As teorias relativas, por exemplo, surgem para afirmar que, na realidade, o acusado deve ser punido para evitar que outros cidadãos cometam crimes. Ou seja, a sanção atribuída a

¹⁹ NERY, Déa Carla Pereira.. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Juiz de Fora: [s.n.], 2005. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/216/199>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

²⁰ GRECO, Rogério.. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 1. p. 81

²¹ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18

²² HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. 2. ed. [S.l.]: Luam, 1997. p. 56-57

um transgressor serviria como uma advertência àquele que estivesse determinado a violar alguma norma, que conseqüentemente se sentiria coibido a prática da delinquência.

1.3 Teorias relativas ou preventivas

Seguidamente, uma nova teoria sobre a finalidade da pena é formada, concentrando o seu propósito na prevenção de novos delitos. Em virtude disso, para as teorias relativas, a pena serviria para prevenir a prática de crimes e não retribuir o fato delitivo cometido, visando evitar que o delinquente cometa um novo crime²³.

O foco da pena, ao contrário das teorias absolutas que se baseiam no passado, destina-se ao futuro, a fim de ser justificada por meio de sua necessidade: a prevenção de delitos²⁴. Desse modo, tanto para as teorias da retribuição, como para as teorias preventivas, a pena é mal necessário. Contudo, para as preventivas, a necessidade não se constitui na vontade de realizar a justiça, mas sim na vontade de inibir a prática de novos fatos delitivos²⁵.

Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro, cita uma frase de Winfred Hassemer, que traduz exatamente o propósito da teoria relativa. Segundo ele, nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar²⁶. Assim sendo, as teorias relativas creem que por meio da pena o homem pode ser reeducado, ou que a sociedade, de alguma forma, pode tirar proveito através do uso da sanção penal.

Dessa finalidade emanam mais duas teorias com as suas próprias subdivisões, a teoria da prevenção geral e a teoria da prevenção especial. Cumpre esclarecer que o destinatário da primeira seria o coletivo social, enquanto a segunda se destinaria ao transgressor. Em ambas as teorias, o real objetivo é a defesa social ao crime. Tendo em vista que, enquanto nas hipóteses de prevenção geral tem-se o intuito de impedir a coletividade de delinquir, na prevenção especial se quer evitar a reincidência daquele que já cometeu um crime²⁷.

No tocante às teorias da prevenção geral, estas visam à prevenção de delitos a fim de proteger a coletividade social. Sendo classificadas hodiernamente, em duas espécies: de um lado, a prevenção geral negativa, que busca dissuadir os possíveis delinquentes da prática de crimes futuros por meio da ameaça de pena, e, de outro lado, a prevenção geral positiva que pretende reforçar a lealdade dos cidadãos à ordem social que pertencem²⁸.

Desta feita, a teoria preventiva geral direcionada à coletividade, espera que a ameaça

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 142

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 121

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 142

²⁷ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 143

da pena sirva como uma intimidação aos delinquentes potenciais e que firme, ainda mais, a consciência jurídica dos indivíduos, além de fortalecer a confiança destes, no Direito²⁹.

A prevenção geral negativa busca dissuadir a coletividade do cometimento do crime, servindo para aqueles que têm alguma tendência a delinquir; com o propósito de que eles abandonem qualquer estímulo que os levem a isso, pelo fato de estarem aterrorizados com a aplicação da pena a outro indivíduo³⁰.

Os órgãos da mídia utilizam do mesma ideia para intimidar os possíveis autores de crimes futuros. Além de transmitirem toda a investigação, também fazem questão de mostrar o quão severa pode ser uma pena e como a vida nos presídios pode ser algo terrível, com o intuito de frear a ação de novos transgressores.

Ocorre então, a substituição do poder físico pelo poder sobre a psique. Acredita-se que a todo o momento o indivíduo passará a comparar os benefícios e malefícios de realizar um crime, considerando do mesmo modo, a imposição da pena. Logo, lutará contra seus impulsos³¹.

Por ora, verifica-se que a prevenção geral tem seu fundamento em duas ideias: a da intimidação ou da utilização do medo, além da ponderação da racionalidade do indivíduo. Assim, para essa teoria, a ameaça que a pena gera produz no homem uma motivação a não cometer delitos³².

Todavia, a função dessa teoria pode gerar uma ampliação do Direito Penal chegando à injustiça, em virtude do exagero na punição³³. Cernelutti questiona que se a pena também serve para intimidar os outros, conjuntamente, deveria servir para redimir o condenado, no sentido de curar a sua enfermidade³⁴.

No que tange a intimidação da pena, outra crítica é feita à prevenção geral negativa, no sentido de que a ideia dessa intimidação, não é perspicaz, pois, os motivos que levam a cometer um crime são, deveras, complexos. Logo, um único contraestímulo não seria suficiente para impedir que uma pessoa transgredisse³⁵.

Não obstante, a teoria da prevenção geral positiva propõe uma mudança dos fins preventivos, pois, estes já não se destinariam à reeducação da pessoa do delinquente e nem à intimidação dos potenciais autores de um crime. A finalidade da pena passa a ser pedagógica

²⁹ NERY, Déa Carla Pereira.. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Juiz de Fora: [s.n.], 2005. Disponível em: <<http://revistaemam.kingghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/216/199>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

³⁰ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 144

³² BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 144-145

³³ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 19

³⁴ CARNELUTTI, Francesco.. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. José Antonio Cardinalli (trad.). p. 71

³⁵ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16

e comunicativa, de reafirmação do sistema normativo, objetivando oferecer estabilidade ao ordenamento jurídico³⁶. Destarte, o direito vira uma espécie de instrumento para a estabilização do sistema social, de orientação das ações e de institucionalização das expectativas³⁷.

Por conseguinte, o núcleo, o escopo da finalidade da aplicação da pena é transferido do indivíduo para o próprio direito penal. Pois, a teoria valoriza a estabilidade do sistema social. Em virtude disso, a violação da norma é condenável, não porque lesou determinados interesses por ela protegidos e sim porque a norma torna-se questionável e consequentemente a confiança dos cidadãos nesta, fica ameaçada³⁸.

Assim, a reação punitiva busca restabelecer a confiança depositada nas leis pelos indivíduos e prevenir as consequências que a violação de normas produz para a integração social³⁹. Por meio da pena, então, é possível produzir o reconhecimento das normas e a fidelidade ao direito penal por parte da maioria de seus seguidores⁴⁰.

Contudo, é criticada a condenação do indivíduo visando que sirva de exemplo ao contexto social. Em razão de que o Estado transforma o indivíduo em instrumento para atingir uma finalidade pública. A respeito dessa crítica, Kant afirma que a pena judicial, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão somente porque delinuiu; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo⁴¹.

Por fim, cumpre salientar que alguns atos da mídia se assemelham com essa teoria, visto que, após um crime de grande repercussão, por conta de toda a exposição e revolta do povo, é gerada uma pressão para que a polícia e os membros do judiciário ajam o mais rápido possível, colocando os culpados na cadeia e retornando ao status quo da harmonia social.

Dessa maneira, as investigações ocorrem a todo vapor, as prisões são antecipadas, as decisões são tomadas sem demora... Tudo para que não se duvide do Direito Penal ou implique com a sua postura diante dos fatos. Por conseguinte, o Direito Penal deixa de ser a *ultima ratio* para converter-se em *prima ratio*, considerando que a pena seria uma consequência absoluta nos casos de desobediência às normas penais⁴².

Em seguida, a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas diferentemente da prevenção geral, é voltada exclusivamente ao delinquente, com o intuito de

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 147

³⁷ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147

³⁸ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147

³⁹ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147

⁴⁰ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 148

⁴¹ KANT, Immanuel.. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: EDIPRO, 2003. Edson Bini (trad.). p. 174-175

⁴² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 450

que ele não pratique um novo crime. À vista disso, a prevenção especial não tem como finalidade nem a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visa apenas aquele indivíduo que já delinuiu, buscando evitar que ele se torne um reincidente⁴³.

Verifica-se que os alguns partidários dessa teoria aderem à palavra medida e não pena, tendo em vista que para eles a pena implica a liberdade ou a capacidade racional da pessoa, já a palavra medida faz presumir que o indivíduo é um sujeito perigoso ou diferente de uma pessoa normal, por isso deve ser tratado na medida de suas periculosidades. E para eles, o castigo e a intimidação não tem sentido algum, portanto, buscam corrigir, ressocializar ou inocuizar o delinquente⁴⁴.

Logo, a prevenção é considerada especial. Com a pena, o delinquente é estimulado a não cometer novamente um crime, isto é, a arrepender-se pelo que fez e, no futuro, agir de acordo com as normas penais⁴⁵. Ademais, a teoria da prevenção especial pode ser dividida entre prevenção positiva (ou ressocializadora) e prevenção negativa (ou inocuizadora).

Preliminarmente, ressalta-se que a prevenção especial negativa é a mais radical e rigorosa, pois, busca tanto a intimidação, como a inocuização, mediante a privação da liberdade, dos que não são corrigíveis nem intimidáveis. Ou seja, essa teoria tem como propósito neutralizar qualquer possibilidade de que o delinquente pratique uma nova ação delitiva, por meio de sua inocuização ou intimidação. Portanto, procura evitar a reincidência através de técnicas consideradas eficazes e questionáveis, por conta de seus drásticos efeitos⁴⁶.

Em suma, ao invés de buscar a reintegração social do transgressor, a teoria da prevenção especial negativa sujeita o indivíduo a sua maior ou definitiva exclusão⁴⁷ por meio da eliminação física do condenado, ou seja, a pena de morte; à sua segregação em uma prisão de segurança máxima, do controle eletrônico que opera à distância e até mesmo por intermédio da castração daqueles que foram condenados por crimes sexuais e entre outras técnicas⁴⁸.

Por conseguinte, é evidente que também exista na sociedade uma parcela de pessoas, por ora mais conservadora, que acreditam que esta seria a melhor escolha a ser feita. Visto que, movidos por uma fervorosa revolta, só desejam que o delinquente seja completamente escrachado, banido de forma arbitrária, nem que isto seja uma severa punição.

Todo esse sentimento é amplamente alastrado pelos meios de comunicação. A internet,

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 154

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 154

⁴⁵ BOSCHI, José Antônio Paganella.. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 81

⁴⁶ NERY, Déa Carla Pereira.. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Juiz de Fora: [s.n.], 2005. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/216/199>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

⁴⁷ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 149

⁴⁸ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 150

por exemplo, é tomada de opiniões favoráveis ao que esta teoria prega; a televisão também participa disso, propagando a completa indignação do público, além de veicular todo o passo a passo do processo penal, desde o cometimento do crime, até a sua condenação e execução.

Já a teoria da prevenção especial positiva tem como escopo a revalorização, na pessoa do delinquente, do bem jurídico por ele violado. Trata-se de dar ao condenado um valor específico⁴⁹.

Ademais, a finalidade da pena especial-preventiva positiva parte da premissa de que quem comete um crime pertence a uma minoria fortemente marcada por atributos de negatividade social⁵⁰. Conseqüentemente, os partidários dessa teoria buscam fazer da pena uma forma de alcançar a ressocialização do transgressor. Desta feita, isso ocorreria por meio da reinserção, reeducação e ressocialização do delinquente, o que Raúl Zaffaroni, denomina de “ideologias re”⁵¹.

Em contrapartida ao disseminado por esta teoria, Víctor Gabriel Rodríguez, critica que ao aplicar a pena privativa de liberdade ao condenado, por exemplo, ele estaria mais propenso à delinquência, pois, o efeito ressocializador da pena apenas existiria em um discurso e não na prática⁵².

Ele argumenta que é contraditório o fato de que para se acostumar o indivíduo ao convívio social, seja necessário retirá-lo da sociedade. Salientando ainda, que o sofrimento e a revolta que a pena imposta causa não tem o poder educativo, ocorrendo exatamente o oposto, ou seja, o isolamento e a segregação daquele que cumpre/cumprir sua pena⁵³.

1.4 Teoria mista ou unificadora

Por fim, as teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar todos os fins da pena em um só, selecionando os aspectos sobressalentes das teorias absolutas e relativas⁵⁴. O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro, afirma que as teorias relativas e absolutas são incapazes de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que são intrínsecos ao Direito Penal, resultando em conseqüências graves para a segurança e os direitos fundamentais do indivíduo. Verifica-se que é necessário adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional desta⁵⁵.

Outrossim, este assevera que em relação ao fundamento da pena, a sanção punitiva

⁴⁹ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 23

⁵⁰ PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 148

⁵¹ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. p. 126

⁵² RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 23

⁵³ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 23

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 155

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 155

não deve “fundamentar-se” em nada que não seja o delito. Por meio desta afirmação, um dos principais equívocos das teorias preventivas é afastado, sendo prioridade a justificação externa da pena, ou seja, o porquê se pune, sem antes, ao menos, responder a questão da justificação interna, quando se pune⁵⁶.

Destarte, o argumento da prevenção geral negativa, o qual, a intimidação por meio da pena, inibe os outros indivíduos da sociedade de praticar delitos, não é suficientemente capaz de explicar por que a prática de um delito por uma pessoa culpável é requisito necessário da pena⁵⁷.

A teoria da prevenção geral positiva, por sua vez, também se mostra incapaz de oferecer uma justificação da pena. Sob o argumento preventivo-especial da pena, tampouco, é possível explicar quando se é legítimo punir, pois para esta teoria, a pena tem como base não a prática de um fato passado, mas aquilo que o delinquente “pode” vir a realizar se não receber o tratamento adequado a tempo⁵⁸.

Por conseguinte, após as teorias retributivas e preventivas não terem atingido o seu objetivo, a teoria mista consiste na união de todas as teorias mesmo com suas incompatibilidades, o que conseqüentemente, torna a fundamentação da pena o delito praticado e a necessidade de evitar que ocorra a reincidência. Entretanto, tem-se a consciência de que a pena deve ser justa, proporcional à gravidade do crime e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social⁵⁹.

Assim sendo, a pena funciona como um princípio limitador. Pois, o delito praticado deve ser considerado como limite e fundamento da sanção penal, que deve ser de acordo com a magnitude do injusto e da culpabilidade do transgressor⁶⁰.

Por fim, quando se trata de colocar tais pessoas separadas das outras, para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente a condição do encarceramento, que as isola⁶¹. O que, divide a sociedade entre homens bons e maus.

Contudo, não se pode fazer uma nítida divisão destes. Mas, conforme Francesco Carnelutti afirma, infelizmente a nossa curta visão não permite avistar um germe do mal naqueles que são chamados de bons, e um germe de bem, naqueles que são chamados de maus⁶². Para ele, bastaria tratar o delinquente, como um homem, antes de considerá-lo como um monstro, para, assim, descobrir nele a vaga chamazinha de pavio fumegante, que a pena, ao invés de apagar, deveria reavivar⁶³.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 155

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 155

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 156

⁵⁹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 453

⁶⁰ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 454

⁶¹ HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. 2. ed. [S.l.]: Luam, 1997. p. 57

⁶² CARNELUTTI, Francesco.. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. José Antonio Cardinalli (trad.). p. 25

⁶³ CARNELUTTI, Francesco.. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. José Antonio Cardinalli (trad.). p. 25

Em suma, é notório que a pena pode adquirir diversos propósitos, de acordo com a opinião e entendimento de cada pessoa, bem como foi apresentado nas teorias supracitadas. Peremptoriamente, é possível afirmar que a pena, no seu escopo, deve promover a devida ressocialização do delinquente condenado. Todavia, a mídia deve ser sua aliada neste processo e não sua principal adversária, como é o caso. O que, em consequência, impõe a criação institutos a favor do réu, como a reabilitação e o direito ao esquecimento.

2 O DIREITO DO CONDENADO A SER ESQUECIDO

A fim de resguardar o direito do réu a ter uma vida normal após sua condenação, as legislações penais se preocuparam em criar o instituto da reabilitação visando a ressocialização do condenado, respeitando a finalidade da pena que busca a reeducação e reinserção do indivíduo na sociedade, evitando que este se torne reincidente, ou seja, ocorrendo a prevenção do crime.

Contudo, observa-se que este instituto não consegue ser efetivado, pois, após a sua condenação, o indivíduo é estigmatizado e segregado da sociedade. Obstante, a mídia ainda tem um papel importante no impedimento da concretização da reabilitação, pois, não é capaz de esquecer o indivíduo, assegurando que seus atos cometidos no passado sejam constantemente lembrados, a fim de que a sociedade em nenhum momento o tire de sua “memória”.

Por conseguinte, neste capítulo, serão abordados os seguintes temas: reabilitação criminal, como a atuação da mídia impede a ressocialização e enfim, o direito ao esquecimento, que é a válvula de escape dos condenados na busca por sua reintegração social.

2.1 O prejuízo causado pela mídia na reabilitação e ressocialização dos condenados

A reabilitação visa resguardar o sigilo sobre a condenação, permitindo ao condenado apresentar-se à sociedade como se fosse primário⁶⁴. Ou seja, é um direito concedido ao réu com o escopo de que ele recupere seu *status quo* anterior à sentença condenatória, e para obter isto, as anotações são retiradas de sua folha de antecedentes criminais. Dessa forma, a reabilitação tenta impedir que os indivíduos sejam estigmatizados durante o processo de reintegração⁶⁵.

No Código Penal, a reabilitação está presente principalmente no artigo 93 que afirma que:

A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação⁶⁶.

Já no Código de Processo Penal, o dispositivo que se refere a este instituto é o 748 que dispõe que:

A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros, salvo quando requisitadas por juiz criminal.⁶⁷

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 855

⁶⁵ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos*: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. *Código de Direito Penal*, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

⁶⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. *Código de Processo Penal*, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

Verifica-se assim, que o efeito da reabilitação seria fazer desaparecer os vestígios materiais da condenação, por meio do sigilo dos registros dos seus antecedentes criminais. Este importante efeito hodiernamente, é obtido automaticamente com a aplicação do artigo 202 da Lei de Execução Penal, que reza que:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processos pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.⁶⁸

Como resultado, para conseguir o sigilo da condenação não é necessário esperar dois anos e instituir um processo postulatório. Todavia, cumpre esclarecer que isto não gera um cancelamento definitivo dos registros jurídicos, apenas impossibilita a sua divulgação⁶⁹.

Em suma, resta claro que o instituto da reabilitação, amparado no Princípio da Humanização, visa a ressocialização do condenado⁷⁰, pois, este já deu sinais de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania⁷¹ e agora deve reencontrar seu lugar na sociedade e, sobretudo, reestabelecer a sua reputação moral, que foi drasticamente afetada pelas consequências provocadas pelo aprisionamento⁷².

Logo, não se pode negar que este instituto tem um caráter ressocializador e que preza pelo respeito à dignidade humana. Porém, apesar de abranger os efeitos formais da condenação, as informações que, de fato, impedem o indivíduo de recomeçar uma nova vida, na maioria das vezes, estão fora dos registros oficiais do Estado⁷³.

Com o desenvolvimento da criminalidade e a incapacidade do Estado de prover a devida ressocialização do preso, grande parte da população passou a desacreditar na mudança positiva deste indivíduo, considerando que ele dificilmente sairá da vida criminosa e jamais será um “cidadão de bem”⁷⁴. Portanto, para estes, o condenado no Brasil não é capaz de ser ressocializado, e por conta disso, provavelmente, quando sair, estará em situação pior a anterior do cárcere⁷⁵.

Neste raciocínio, para esta parcela da sociedade a prisão deveria ser apenas um local de punição, onde o transgressor deveria sofrer, pois, somente desta forma ele se arrependeria de

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 7.210. *Lei de Execução Penal*, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 856

⁷⁰ MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 853

⁷² FALCONI, Romeu. *Reabilitação Criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 42

⁷³ MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

⁷⁴ SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

⁷⁵ SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

seus atos, podendo, porventura, ocasionar assim, a “ressocialização” deste⁷⁶.

No entanto, a pena, não acrescenta qualquer benefício ao trabalho da reeducação e da ressocialização, visto que compreende características acentuadíssimas de “punição”⁷⁷. Assim, não é preciso nem entrar ou permanecer numa prisão para perceber o quão degradante é este lugar. Os próprios meios de comunicação não se cansam de mostrar a humilhação daqueles que habitam este espaço⁷⁸.

Segundo Louk Hulsman:

As ciências humanas nos dão uma ideia da extensão deste mal. A partir delas, se constata que ninguém extrai qualquer benefício do encarceramento: nem o preso, nem sua família, nem a “sociedade”. As regras de vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade-agressividade e de dependência-dominação, que praticamente não deixam qualquer espaço para a iniciativa e o diálogo; são regras que alimentam o desprezo pela pessoa e que são infantilizantes. O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados.⁷⁹

Aquele que é condenado à prisão começa a fazer parte de um ambiente onde todas as suas relações serão afetadas. A prisão não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto, ela é, também e principalmente, a entrada num universo artificial no qual, tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril⁸⁰. Como se não bastasse, os efeitos do encarceramento perduram para além do término da pena. A extinção desta é, metaforicamente, a “água que apagou o fogo”. Restam a fumaça, a fuligem e a destruição⁸¹.

Alguns acreditam que a pena se encerra a partir da saída do cárcere, o que não ocorre. As pessoas creem que a prisão perpétua seja a única pena eterna, que se prolonga no tempo, mas isso não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove em dez vezes, não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não⁸².

Estigmatizar significa “marcar”. O transgressor carregará consigo, para o resto de sua vida, o rótulo de “uma vez criminoso, sempre criminoso”, pois, para a sociedade, este indivíduo não sofreu regeneração alguma dentro do cárcere⁸³.

⁷⁶ SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

⁷⁷ FALCONI, Romeu. *Reabilitação Criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 117

⁷⁸ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 43

⁷⁹ HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói, RJ: Luam, 1997. p. 62-63

⁸⁰ HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói, RJ: Luam, 1997. p. 62

⁸¹ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78

⁸² CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. p. 79

⁸³ SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

Rodrigo Felberg, a respeito da estigmatização e do sentimento de rejeição do delinquente, aduz que:

As etiquetas sociais criam autoetiquetas: isso quer dizer que a pessoa se percebe a si mesma como sente que os demais a veem. A autopercepção encontra-se, assim, compelido a situar-se no molde da percepção dos outros. Através de um processo de resignação, de vergonha ou de sentimento de estranhamento, o indivíduo começa a percorrer o corredor que vai conduzi-lo a novo papel. Isso é importante, porque a partir desse momento e à medida que se avança por este corredor, as possibilidades de “reabilitação” diminuem.⁸⁴

É evidente que o pior juiz seja o povo. O tempo acomoda o sofrimento e a certeza das condenações, mas a sociedade não se inibe e “relembra” os seus atos passados, a todo o momento⁸⁵. A sociedade não estipula prazo em sua “memória” para esquecer ou apagar as marcas dos erros que uma pessoa comete. Ela apenas se importa com o fato de que suas limitações e imposições sejam respeitadas⁸⁶.

Outro fator que contribui para a possível falha na ressocialização do indivíduo é a mídia, especialmente em razão do acompanhamento desnecessário e constante exposição pública de sua situação de presidiário. Quando, na realidade, o melhor a se fazer seria deixá-lo em paz para que a sua vida pudesse, enfim, ser recomeçada⁸⁷.

Não é difícil encontrar, principalmente por intermédio da mídia e das redes sociais diversos comentários de que o sistema prisional “favorece” o condenado, que este não deveria ter direito às garantias como a reabilitação e entre outras, bem como não poderia se falar em direitos humanos do preso⁸⁸.

Saber que, mesmo após ter cumprido a pena imposta pela lei, aquela se estenderá por toda a vida, por mais que se deseje ser e agir diferente, é a pior condenação que se pode existir. Além de provar que, uma vez que você comete um erro, não valerá a pena lutar para mudar a vida⁸⁹. Nem o Estado e nem o particular lhe facilitam uma colocação. A pena, portanto, não termina para a pessoa do sentenciado⁹⁰.

O processo de ressocialização de um condenado pode ser facilmente comparado a um rio que segue pelo caminho que encontra, sem ter a possibilidade de mudá-lo de acordo com a sua vontade, pois, não pode retirar os obstáculos à sua frente. Sabe-se que chegará ao fim, mas

⁸⁴ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68

⁸⁵ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 50

⁸⁶ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 49

⁸⁷ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 317

⁸⁸ SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

⁸⁹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 51

⁹⁰ CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. p. 8

se vai ser este fim um mar calmo, que o receberá, misturando-o em suas águas ou se terá que caminhar ao lado dele sem juntar-se com ele, só Deus sabe⁹¹.

Diante dos elementos narrados, o instituto da reabilitação deveria ter mais valor e importância, pois, a ressocialização é um meio para a integração⁹². E ressocialização é socializar-se novamente. Então, por cometer um ato que lhe causou a “dissociação” ou a desintegração moral, provocando uma conduta contrária ao que a sociedade preconiza, torna-se essencial que o culpado, tenha que, novamente, reaprender a viver e conviver em sociedade, aceitando os limites impostos para que sua presença e sua pessoa voltem a ser aceitáveis no meio social⁹³.

Afinal, deve-se auxiliar o condenado a recuperar a sua reputação, após o cometimento do delito⁹⁴, pois, conforme Manoel Costa Ribeiro, o ser humano não nasce para o crime e, se nele caiu, importa mais criar-lhe condições para não repetir, do que puni-lo⁹⁵. Salientando, ainda, que é imprescindível que os meios de comunicação reconheçam e respeitem o direito ao esquecimento daqueles que já foram condenados⁹⁶.

Por fim, é preciso sempre lembrar que o Direito, o Processo e a Execução Penal, por mais que sejam indispensáveis, constituem apenas um meio para a reintegração social. Tendo em vista que, a melhor defesa da sociedade deve vir por meio da política social do Estado e especialmente pela ajuda pessoal de cada indivíduo que passar pelo caminho de uma pessoa condenada por um crime⁹⁷.

2.2 O protagonismo da mídia na manutenção do estigma criminoso

A mídia, utilizando as técnicas do sensacionalismo objetiva causar impacto nos telespectadores, de forma que fiquem chocados e se envolvam emocionalmente. Em consequência, a imprensa e o meio televisivo mesclam o real e o imaginário enquanto informam, para que intensifique a influência sobre as pessoas. Assim, elas não ficam do lado de fora da notícia, mas passam a fazer parte desta, já que a mensagem atrai o sujeito e o afasta de seu dia-a-dia, mesmo que só por um momento. Sendo esse mundo-imaginação envolvente, o público torna-se inerte, o que impossibilita que criem uma barreira contra os sentimentos e em especial, impede o discernimento do que é real e do que é sensacional⁹⁸.

Há de se perceber perfeitamente que os meios de comunicação de massa promovem

- ⁹¹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 35
- ⁹² SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 30
- ⁹³ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 29
- ⁹⁴ MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- ⁹⁵ FALCONI, Romeu. *Reabilitação Criminal*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 46
- ⁹⁶ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 318
- ⁹⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à lei 7.210 de 11 de julho de 1986*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 30
- ⁹⁸ VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p. p. 52-53

a deturpação de informações, gerando enorme alarde ao vender o “crime” como um rentável produto, equivalendo às expectativas dos fiéis apreciadores dessas notícias, ao tornar casos inéditos, paradigmas. Aumentando assim, o catálogo dos medos e, conseqüentemente, o clamor popular pela intervenção punitiva⁹⁹.

Esse comportamento da mídia, só assevera a opinião de que a sociedade se divide entre as pessoas boas e as más, e que a única solução para os conflitos é a punitiva e violenta. Não havendo espaço para reparação, tratamento ou conciliação. Somente o modelo punitivo e violento é capaz de limpar a sociedade¹⁰⁰.

Nesta conjuntura, Nilo Bastista afirma que:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé¹⁰¹.

Lamentável é saber a quantidade de programas que utilizam o delito e a criminalidade para conseguir audiência, e que acabam criando inúmeros juízes leigos e tribunais, onde se é possível colher provas e proferir julgamentos¹⁰².

Portanto, a pessoa que tenha cometido um crime, por qualquer motivo que seja, será condenada previamente pela mídia. E essa condenação é considerada a mais temida e complexa, pelo fato de que a partir do momento que a imagem do sujeito é divulgada pela mídia, estando associada à prática de um crime, este indivíduo vai ser eternamente taxado como um delinquente¹⁰³. Logo, fica evidente que a pena imposta pela lei, é transitória e o condenado é capaz de pagar, mas aquela a que a sociedade o impõe, jamais chegará ao seu final.

Todo o acompanhamento da mídia durante a fase de investigação não é considerado suficiente. A própria, ainda, se encarrega de noticiar as etapas que ocorrem na execução da pena de um condenado, principalmente se o caso tiver gerado grande comoção pública. Seja uma

⁹⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo. *Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 47

¹⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 320

¹⁰¹ BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. 2003. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹⁰² BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 114

¹⁰³ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

progressão de regime, seja a saída após o término da pena. Nada passa despercebido, nada é ignorado. Entretanto, isso acaba por reacender o sentimento de repúdio em toda a sociedade. Desse modo, os meios de comunicação são responsáveis por relembrar esses casos, fazendo com que a mesma pessoa, que passou anos cumprindo a pena que lhe foi cominada, tenha que encarar a continuidade da condenação por parte da sociedade e pela mídia¹⁰⁴.

Para este indivíduo, todas as chances serão nulas, todas as portas estarão sempre fechadas. As verdadeiras condições de se ter uma vida honesta irão se perder pelo meio do caminho, pela falta de oportunidade. Pois, conforme Zaffaroni descreve, para os consumidores dessas informações, os delinquentes:

Incomodam, impendem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados¹⁰⁵.

Consequentemente, o condenado após cumprir sua pena, precisará lutar contra várias espécies de preconceitos, discriminações, humilhações e entre outras, para, ao final, não vencer absolutamente nada e nem ninguém. Uma vez condenado, sempre condenado.

Matilde Gonçalves de Sá fundamenta este comportamento da sociedade explicando que:

O estágio de desconfiança é algo duradouro e certo. Não se permite mudar o que já foi provado ou desconfiado. Uma vez caído na desconfiança da sociedade, não será fácil mudar seu conceito ou seu “pensamento”. O egresso caiu neste conceito de desconfiança e a sociedade não lhe facilitará uma mudança, simplesmente.¹⁰⁶

Todavia, cumpre ressaltar que a condenação do réu, não pode servir como uma autorização aos meios de comunicação para exporem publicamente o sentenciado. Haja vista que a intensa propagação, aliada ao sensacionalismo, não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, causará obstáculos na reintegração social do culpado, que certamente não irá se ressocializar, porque o estigma de criminoso se perpetua e a aversão pública do preso impedirá seu retorno digno à sociedade¹⁰⁷.

Assim, a Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo, conforme o artigo 41, inciso VIII; além de promover o

¹⁰⁴ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307

¹⁰⁶ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004. p. 26

¹⁰⁷ VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p. p. 176

sigilo a respeito de ocorrência que “exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena”, segundo o artigo 198. Em suma, esses artigos procuram “proteger” a execução da pena e a dignidade do preso, para que não sejam prejudicadas pelos abusos da publicidade feita pela imprensa¹⁰⁸.

Visto que, de acordo com o explanado por Dalmo Dallari:

O que realmente justifica as enormes despesas do Estado com os condenados é o fim educativo da pena, ou seja, a crença em que, através de seu cumprimento, o indivíduo poderá ser reeducado para uma vida socialmente útil e o condenado, por mais grave que tenha sido seu crime, continua a ser pessoa humana, jamais podendo ser-lhe negados os direitos que protegem o homem enquanto tal e que dizem respeito à preservação de sua dignidade como ser racional e dotado de espiritualidade¹⁰⁹.

Como uma solução para todo esse drama enfrentado pelo condenado, os sensibilizados com esta situação e apoiadores da reabilitação deste, incentivam o emprego do direito ao esquecimento do passado criminoso do réu. Não devendo ser aplicado somente após o término da pena, mas também durante a execução dela, considerando que o sentenciado tem o direito a refazer sua vida e, finalmente, a ser esquecido¹¹⁰.

Porém, é preciso não esquecer, no entanto, que o sujeito condenado deve ter a possibilidade de levar uma vida digna, de acordo com as normas sociais, e que a mídia, injustificada e desnecessariamente, não deve de forma alguma, censurá-lo continuamente¹¹¹.

2.3 Direito ao esquecimento e a súplica pelo direito de ser deixado em paz

O direito ao esquecimento é oriundo do campo das condenações criminais, destinado a auxiliar a reintegração do ex-presidiário. Este direito, ao contrário do que é alegado, ajuda a garantir a possibilidade de escolha de como utilizar os fatos do passado, de que forma serão lembrados, o que não significa que estes serão apagados¹¹².

No ano de 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar um recurso, reconheceu, por unanimidade, o benefício do direito ao esquecimento. Declarando que se trata de um direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal¹¹³.

Dessa forma, considerando que nenhuma pessoa pode ser condenada perpetuamente por um erro cometido, especialmente quando já cumpriu a pena que lhe foi imposta pelo Estado acerca do delito cometido, todos tem o direito de ser esquecido pela opinião pública, pela

¹⁰⁸ VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p. p. 177

¹⁰⁹ DALLARI, Dalmo. *O renascer do direito*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 65

¹¹⁰ VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p. p. 176

¹¹¹ VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p. p. 177

¹¹² FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84

¹¹³ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 84

imprensa e registros de notícias, em geral¹¹⁴. Ou seja, esse direito é definido como a garantia que uma pessoa dispõe de proibir que um fato pretérito, por mais que seja verdadeiro, seja amplamente divulgado, causando-lhe qualquer sofrimento ou transtornos¹¹⁵.

Apesar de todos poderem ser agraciados por este direito, o retorno à liberdade ainda é considerado um sofrimento ao condenado, tendo que superar diversos obstáculos. Por mais que ele se veja livre do encarceramento, as suas consequências irão lhe acompanhar por toda a vida, pois, a sociedade se encarrega de manter vivas as lembranças de seus atos.

Faz-se necessário informar que, embora a pessoa seja considerada culpada, ela não pode ser condenada mais de uma vez pelo mesmo crime, pelo mesmo erro, levando em consideração que a estigmatização provocada pela sociedade e pela mídia também corresponde a uma forma de punição. Além de que, zelando pela dignidade da pessoa humana, é vedado que qualquer pena tenha um caráter perpétuo¹¹⁶.

A preservação dos direitos fundamentais deve ser garantida a todos os membros da comunidade. Desta feita, o direito ao esquecimento é considerado peça chave para que ocorra a reinserção daqueles que foram condenados, ao convívio social¹¹⁷.

O instituto da reabilitação criminal é um benefício que busca reestabelecer o condenado ao seu status quo ante, ou seja, sua situação anterior à condenação, proporcionando o sigilo sobre os seus maus antecedentes. Verifica-se que, a reabilitação promove a efetivação do direito ao esquecimento, pois produz efeitos positivos em favor da ressocialização do indivíduo que cumpriu ou está cumprindo a sua pena. Mas, é importante destacar que a garantia do sigilo dessas informações, não extingue a possibilidade de reincidência, apenas permite ao sujeito que praticou um crime o direito a reinserção na sociedade¹¹⁸.

Ademais, o direito ao esquecimento, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão:

Além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela

¹¹⁴ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83

¹¹⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Dizer o Direito, 2014. p. 198

¹¹⁶ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹⁷ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹⁸ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.¹¹⁹

Por conseguinte, não há dúvidas de que o direito ao esquecimento está relacionado aos instrumentos criados pela lei, em especial a reabilitação criminal, devido à quantidade de informações apresentadas nos meios de comunicação de amplo e fácil acesso que poderiam facilmente gerar uma espécie de vexação pública perpétua e muitas vezes desnecessária, pondo um fim à chance de ressocialização do sentenciado¹²⁰. Qualquer ato da mídia durante a fase executória da pena de prisão ou após o término da mesma pode comprometer o retorno do condenado à sociedade¹²¹.

Neste raciocínio, enfatiza-se que para o direito ao esquecimento ser concretizado, é preciso que o condenado encontre e usufrua as oportunidades, ou seja, essas pessoas não conseguirão retomar suas vidas enquanto a sociedade insistir em olhá-las através da ótica do preconceito¹²². E isso só vai ocorrer quando as reportagens contínuas que possuam o viés de prejudicar o réu pararem de ser veiculadas, pois elas são carregadas de juízos de valor acerca dos fatos narrados e dos personagens envolvidos¹²³.

Portanto, toda pessoa tem o direito de não permanecer na memória da sociedade, uma vez que seu passado não representa sua condição atual e nem quem realmente é. Ocorrendo nessas circunstâncias, a aplicação do direito ao esquecimento, devido às violações aos direitos à honra, privacidade e intimidade¹²⁴.

Pois, uma coisa é desejar que o delinquente se responsabilize penalmente pelo crime cometido; outra, completamente diferente, é ter o trauma eternizado pelas diversas formas de disseminação de informações, o que repetidamente ocorre nos dias de hoje¹²⁵.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ. *DJe*, Brasília, Setembro 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹²⁰ SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹²¹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 320

¹²² SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹²³ LACERDA, Juliana Andrade de. *Análise crítica acerca da influência da mídia no processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro, 2013. Pós Graduação. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹²⁴ SILVA, Ricardo da Silveira e. *et al.* Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional. *Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade*, v. 6, n. 2, p. 65 – 76, 2015. ISSN 2178-6283. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/download/539/531>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹²⁵ MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Eugenio Raúl Zaffaroni faz críticas ao comportamento da sociedade, alegando que:

Numa república se exige que os autores de delitos sejam submetidos a penas, mas não admite que o autor de um delito perca a sua condição de pessoa, passando a ser um indivíduo “marcado”, “assinalado”, estigmatizado pela vida afora, reduzindo à condição de marginalizado perpétuo¹²⁶.

Se o transgressor não encontra a possibilidade de “abafar” as informações a respeito de seu passado, jamais poderá ter alguma mudança em sua vida, impedindo que siga em frente, tendo que viver em imensurável sofrimento. A impossibilidade de transcender situações e de reconstruir a personalidade gera inúmeros transtornos psíquicos. Portanto, o indivíduo não pode tornar-se refém de seu próprio erro, que é perpetuado pela mídia, de maneira desumana¹²⁷.

Em síntese, partilhando do entendimento de Rodrigo Felberg:

O direito ao esquecimento, deve prevalecer, nesse caso, demarcando o direito à informação, sob risco, se assim não ocorrer, dessa submissão incontrolável se converter em uma pena perpétua, aprisionando-os enquanto viverem, sob a pecha de infratores da lei, uma verdadeira mancha pública perene, em absoluta desconformidade com o respeito à dignidade humana.¹²⁸

Não importa qual crime certa pessoa cometeu ou por qual razão tal ato ocorreu, o direito a recomeçar uma nova vida existe e deve ser usufruído por todos. Os condenados possuem a garantia de serem ressocializados e a mídia não pode roubar isto deles. Deve-se parar de relembrar e apenas esquecer.

¹²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 700

¹²⁷ MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

¹²⁸ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83

3 ATUAÇÃO DA MÍDIA NO CASO RICHTHOFEN

Este capítulo foi destinado à analisar como se deu a comunicação e a abordagem do assassinato de Manfred e Marísia pela mídia. Destacando, sobretudo a suspeita sobre a descendente do casal, Suzane von Richthofen. Além de seu julgamento, sua condenação e agora, seu processo de ressocialização.

Os jornais e revistas se propuseram a manter a sociedade absolutamente atualizada a respeito de cada circunstância que envolvesse o caso. O que, nitidamente, refletiu de forma negativa sobre Suzane, que sofreu com prejulgamentos e ofensas proferidas por aqueles que acompanhavam a repercussão. O decorrer de seu processo foi prejudicado e a mídia ainda obsta qualquer mudança benéfica.

Infelizmente, a mídia exerce uma interferência significativa na formação da opinião pública. Tratando-se de crimes e condenações, isto pode acarretar um sentimento de vingança muito potente e inúmeros danos à vida da pessoa que está sob a mira dos telespectadores e dos repórteres, possivelmente encontrando dificuldades na volta da convivência em sociedade.

3.1 Na investigação e no decorrer do processo

Em 31 de outubro de 2002, um crime ocorrido no Brooklin, em São Paulo, chamou a atenção da sociedade e principalmente dos meios de comunicação. Um casal teria sido assassinado com golpes na cabeça e os suspeitos seriam: a filha deles, o namorado e o irmão deste. O que mais impressionava era a condição financeira da família Richthofen e as qualificações de Suzane, que falava fluentemente inglês, alemão e espanhol, além de cursar Direito em uma das melhores faculdades da cidade. Logo, a mídia enxergou nesta situação o cenário perfeito para obter audiência e claramente passou a noticiar qualquer informação relacionada.

Toda a atenção foi voltada à Suzane, que era vista como a mandante do crime. Durante as investigações, as reportagens referidas à ela ganharam títulos escandalosos e exagerados como: “monstro em casa”¹²⁹, “matou os pais e foi para o motel”¹³⁰ e “assassina fria e louca por sexo”¹³¹. Salienta-se ainda, a entrevista realizada com Suzane, veiculada no dia 9 de abril de 2006, pelo programa Fantástico da emissora Globo. Nesta entrevista intitulada “choro forçado”¹³², os microfones ligados antes da gravação, captaram conversas entre a entrevistada e seu defensor.

As instruções dadas pelo advogado geraram bastante polêmica e também foram feitos

¹²⁹ AZEVEDO, Solange.; MONTENEGRO, Tito. Monstro em casa. *Revista Época*, n. 234, nov 2002. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹³⁰ MATOU os pais e foi para o motel. *Revista Época*, n. 234, 2002.

¹³¹ ASSASSINA fria e louca por sexo. *Revista VEJA*, n. 528, 2002.

¹³² FANTÁSTICO. *Choro forçado*. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-pantufas.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

comentários sobre a aparência de Suzane, que vestia uma camisa rosa com a estampa da *Minnie* e pantufas. Suzane foi fortemente desaprovada e uma matéria publicada no *Correio Braziliense* alegava que: “uma menina nova, loira, bonita, rica, inteligente, que mata os pais, veste roupas infantilizadas e pantufas, só pode ter problemas mentais”¹³³, além de “com pantufas de coelhinho e blusa da *Minnie*, a jovem encarnou um personagem frágil e assustado”¹³⁴. Após a exibição desta entrevista, a acusada, que estava em liberdade provisória, teve sua prisão decretada pelo Juiz, sob a alegação de que sua liberdade ameaçava o irmão, que também disputaria a herança dos pais¹³⁵. Simultaneamente, a ideia de que ela era uma farsa foi propagada, embasada, sobretudo, pela afirmação proferida pelos promotores, tal qual, “Suzane teria sete caras”¹³⁶.

A revista *ISTOÉ*, sob o mesmo ponto de vista, em sua edição nº 172, utilizava a foto da família Richthofen como capa, que recebia a seguinte manchete: por que ela matou os pais? No interior da revista, a reportagem “esta menina matou os pais” narrava com detalhes as memórias da família, as habilidades de cada um, os desentendimentos, como ocorreu o assassinato e até mesmo, o salário das vítimas. A reportagem em questão, que combinava todas estas informações com fotos da cena do crime e fotos particulares, ao final, dedicava uma parte para um psiquiatra forense expor a sua opinião: “Suzane tem de ir para um hospital de tratamento”, “matou porque é de má índole”, “Suzane quer passar a imagem de vítima da situação social” e em especial, “ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade” e “a maldade está arraigada na alma dela”¹³⁷. Novamente, Suzane era bombardeada de ofensas e preconceitos. Como se não bastasse, o jornal *Super Notícia* mencionava a interposição de um habeas corpus elaborado por um advogado diverso do contratado pela acusada, que buscava a suspensão do processo, sob a argumentação de que a própria era considerada insana¹³⁸.

Decerto, nota-se que desde os primórdios da investigação e produção de provas, a defesa de Suzane von Richthofen já restava prejudicada, a própria era considerada culpada, mesmo antes de concluído o processo criminal, sequer sem uma condenação. O público previamente já fazia o seu julgamento e absorvia toda informação veiculada. Qualquer tentativa de defesa era reprovada pelos telespectadores.

¹³³ COUTINHO, Lorena dos Anjos. *Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense*. 2008. 47 p. Monografia (Jornalismo) — CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB.

¹³⁴ COUTINHO, Lorena dos Anjos. *Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense*. 2008. 47 p. Monografia (Jornalismo) — CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB.

¹³⁵ DEFESA quer impedir exibição de entrevista polêmica. *Jornal Super Notícia*, Julho 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2106200613.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹³⁶ “SUZANE tem sete caras”, afirma promotor. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2106200613.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹³⁷ ESTA menina matou os pais. *ISTOÉ*, n. 172, Novembro 2002. Disponível em: https://www.terra.com.br/istoegente/172/reportagens/capa_suzana_04.htm. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹³⁸ SUZANE é insana, diz advogado. *Jornal Super Notícia*, Junho 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2106200613.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

3.2 No julgamento

O julgamento foi marcado para o dia 05 de junho de 2006, vindo a ocorrer somente no dia 17 de julho de 2006, quatro anos após a morte de Marísia e Manfred von Richthofen. Para o recebimento de inscrições dos interessados em assistir ao julgamento no plenário, foi criado um site pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entrou em colapso pouco depois de ir ao ar, recebendo cerca de cinco mil acessos em menos de duas horas, quando na realidade, o local do julgamento possuía apenas oitenta lugares. Sabendo do interesse popular pelo desfecho do caso, o juiz responsável autorizou inicialmente que os meios de comunicação captassem o áudio e vídeo no plenário e transmitissem aos telespectadores em tempo real¹³⁹. Contudo, o advogado de defesa no intuito de impedir que isto ocorresse, ajuizou ação de habeas corpus. Consequentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu a transmissão integral do julgamento, alegando, entre outros argumentos, que os jurados poderiam ficar constrangidos¹⁴⁰.

Neste momento, a ré já não era mais a única a ser criticada. Uma publicação do dia 09 de junho de 2006 da revista *Época* batizava o seu advogado como “o príncipe das nulidades”¹⁴¹, bem como repreendia a sua conduta e afirmava que ele estava querendo chamar a atenção. Inúmeras notícias abordavam as teses de defesa de cada um dos réus, e também a tese da acusação antes mesmo da realização do júri. Falavam sobre manipulação, virgindade, amor e drogas, além de apontar que o irmão de Suzane poderia figurar como testemunha da acusação¹⁴². Anos após o delito, o assédio da mídia não cessava. Mais e mais informações eram compartilhadas com o público que se tornava aficionado por tudo relacionado aos membros da família Richthofen.

O julgamento durou cerca de cinco dias, e a sentença determinou para Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos, seu namorado na época dos fatos, a condenação em 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção. Cristian Cravinhos, irmão de Daniel, foi condenado a 38 anos de reclusão, mais seis meses de detenção¹⁴³. Devido à vasta cobertura dos meios de comunicação em todas as etapas do acontecimento, não era de se esperar uma pena mais branda. As publicações e notícias veiculadas alimentavam o desejo de vingança que a sociedade mantinha pelos acusados, essencialmente por Suzane.

A consequência da influência da mídia é perfeitamente demonstrada a partir da análise de dois casos que tratam do mesmo delito cometido, o de Suzane von Richthofen e Amarildo

¹³⁹ TERRA. *Julgamento de Suzane será transmitido ao vivo na TV*. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casorichthofen/interna/0,,OI1028675-EI6792,00-Julgamento+de+Suzane+sera+transmitido+ao+vivo+na+TV.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹⁴⁰ TJ proíbe transmissão de júri de Suzane. *Jornal Super Notícia*, Julho 2006. Disponível em: [ri-de-suzane-1.293748](http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml). Acesso em: 14 ago. 2018.

¹⁴¹ AZEVEDO, Solange.; ARANHA, Ana. O príncipe das nulidades. *Revista Época*, Junho 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74451-6014,00-O+PRINCIPE+DAS+NULIDADES.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

¹⁴² CASO Richthofen vai a júri amanhã. *Jornal Super Notícia*, Junho 2006. Disponível em: [ri-amanh~A£-1.293733](http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml). Acesso em: 14 ago. 2018.

¹⁴³ JÚRI condena Suzane, Daniel e Cristian por morte do casal Richthofen. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

Martins Borges, ambos julgados pelo crime de parricídio (Suzane também foi julgada pelo crime de matricídio). Nos autos nº 9400641400, Amarildo era denunciado da seguinte forma:

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 29 de junho do corrente ano, por volta das 11:30 horas, no local denominado “Abobrinha Loterias”, situado na Av. Presidente Vargas, nº 475, centro, nesta urbe, o indiciado assassinou com um tiro de garrucha, seu próprio pai, AILDO MARTINS BORGES. Segundo restou apurado até aqui, o estabelecimento era explorado como banca de jogo do bicho e carteadado, com nome fantasia de “Abobrinha Loterias”. Ante as notícias veiculadas nos meios de comunicação meses atrás, sobre a pressão que vinha sofrendo esta atividade contravencional em todo país, resolveram desativar o jogo e dividir o imóvel onde funcionava, no endereço já alinhado, construindo um muro de placas ao meio do lote.

Pronto o muro, insatisfeita, a vítima questiona junto ao indiciado, ponderando que o mesmo deveria ter sido construído mais recuado, haja vista ter Amarildo ficado com a melhor parte, o que não concordou este, gerando daí uma discussão.

Afirmam as testemunhas inquiridas pela autoridade policial que no calor da discussão trocaram ofensas recíprocas, até que Aildo disse ao filho que ele não prestava e esta furtando-o, momento em que Amarildo saca de uma garrucha que trazia na cinta e queima roupa, dispara um tiro na altura do ombro direito do seu pai indo o projétil penetrar-lhe o hemitorax direito, causando choque hemorrágico e sua consequente morte, antes de chegar ao hospital para socorro médico.

Como pode ver, não esperava a vítima reação tão violenta do próprio filho, ao lhe atingir mortalmente, colhendo-o de surpresa, portanto. Às fls. 26, percebe-se o auto de exibição e apreensão do objeto material usado no cometimento do crime, ou seja, uma garrucha dois canos, marca Rossi, calibre 22, apreendida em poder do indiciado, bem como as fls. 33/36, o exame de corpo de delito (laudo de exame cadavérico) comprovando a materialidade do fato.”¹⁴⁴

E a denúncia feita pelo Ministério Público contra Suzane foi elaborada nestes moldes:

Na madrugada do dia 31 de outubro, Daniel e o irmão Cristian aguardaram que Suzane confirmasse que seus pais estavam dormindo e entraram com ela na casa dos Richthofen. Suzane guiou-os pela sala, subiu as escadas na frente e ficou aguardando que entrassem no quarto. Assim que entraram, ela acionou o interruptor de luz para facilitar a locomoção dos assassinos. Nesse ponto, afirma, desceu para a biblioteca. Manfred e Marísia dormiam. O primeiro a atacar foi Daniel, que golpeou Manfred na cabeça com uma barra de ferro. Em seguida, Cristian, com uma barra idêntica nas mãos, atingiu Marísia. Manfred desmaiou logo. Marísia, não. Ao ser atacada, acordou e tentou proteger-se com as mãos. Alguns de seus dedos foram quebrados com a violência das pancadas. Recebeu golpes na cabeça e no rosto. A certa altura, já agonizante, passou a emitir um som “parecido com um ronco”, segundo relatou Cristian à polícia. Na tentativa de silenciá-la, o jovem pegou uma toalha do casal no banheiro e empurrou-a pela garganta da psiquiatra. Um dos ossos do pescoço de Marísia foi quebrado. Depois de constatarem que suas vítimas estavam mortas, Daniel colocou uma arma pertencente a Manfred, perto de seu braço, ao lado da cama. Depois, cobriu o rosto de Manfred com uma toalha. O de Marísia foi envolvido em uma sacola plástica de lixo, que havia sido deixada por Suzane na escada para que os irmãos depositassem as barras de ferro e suas roupas manchadas de sangue.

A moça disse à polícia que, enquanto os pais eram mortos, ela permaneceu no andar de baixo da casa, caminhando entre a sala e a biblioteca. Suzane afirma que, na maior parte do tempo, chorou, com os ouvidos tampados com as mãos. Teve, no entanto, suficiente

¹⁴⁴ LINO, Aguinaldo Bezerra. Tocantins: [s.n.], 1994. Denúncia disponível no Cartório da 1ª Vara Criminal de Rio Verde-GO. Autos nº 9400641400. p. 02/04.

sangue frio para espalhar documentos e contas a pagar pelo chão da biblioteca, também ajudou os irmãos a arrombar, com uma faca, a maleta em que o pai escondia dinheiro e a colocar 8 000 reais e 5 000 dólares na mochila de Cristian. Embora soubesse o segredo da pasta, Suzane deduziu que o arrombamento daria mais veracidade à farsa. Depois do crime, Suzane e Daniel deixaram Cristian perto da casa dele e foram para um motel. No primeiro depoimento que prestaram à polícia, logo após o crime, os dois afirmaram ter mantido relações sexuais naquela noite. Mais tarde, mudaram a versão. Do motel, pegaram o irmão Andreas, que havia sido deixado por eles num ciber-café próximo à casa dos pais. Suzane entrou em casa junto com o irmão. Depois de simular surpresa diante dos indícios do “assalto”, cumpriu o roteiro combinado com o namorado: na frente de Andreas, que nada sabia, ligou para Daniel pedindo ajuda e obedeceu a seu conselho de chamar a polícia.¹⁴⁵

Destarte, salienta-se que eles eram réus primários e confessaram os crimes. Todavia, a filha do casal Richthofen foi sentenciada, pela morte de seu pai, a dezenove anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado. Considerando o outro crime cometido, sua pena subiu para trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, como supramencionado ¹⁴⁶. Já Amarildo foi sentenciado pela morte de seu pai a exatos seis anos de reclusão, a iniciar-se em regime semiaberto. Podendo ainda, recorrer em liberdade¹⁴⁷. Por fim, é evidente que os meios de comunicação podem demasiadamente prejudicar os acusados por cometerem alguma espécie de crime e o caso de Suzane não foi diferente. Uma das juradas do julgamento confessou que com a condenação dos três acusados, a sociedade finalmente obteve a resposta que almejava e que participar daquele ato, para ela, era como uma experiência de vida.¹⁴⁸

3.3 Na execução

Mesmo com a condenação, Suzane não saiu da mira dos meios de comunicação, que prosseguiram noticiando seja qual fosse o assunto relacionado a ela. A respeito desta perseguição sofrida, Pedro Cruvinel diz que:

O rosto do “assassino” publicado pela mídia ficará preservado na memória dos compatriotas por muitos anos, colocando um ser humano dotado de direitos e deveres previstos na Constituição Federal da nossa Pátria, como alguém não merecedor de perdão ou misericórdia¹⁴⁹.

¹⁴⁵ CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. *A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena*. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁴⁶ MIGALHAS. *Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI27826,101048-Integra+da+sentenca+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁴⁷ CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. *A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena*. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁴⁸ JURADA diz que sociedade obteve resposta. *Jornal Super Notícias*, Junho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/jurada-diz-que-sociedade-obteve-resposta-1.291767>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁴⁹ CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. *A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena*. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em: 16 ago. 2018.

Assim, a repercussão quando se trata de Suzane von Richthofen é tão grande que alguns programas a usam para alavancar a audiência. A priori, em outubro de 2012, o programa Cidade Alerta, apresentado por Marcelo Rezende, divulgou repetitivamente imagens de Suzane, caminhando na penitenciária em que estava cumprindo sua pena, ao lado de outra condenada que também atraiu excessiva atenção da sociedade, Anna Carolina Jatobá. A gravação ocorreu por cima dos muros da prisão, o que causou a perda da nitidez das cenas, porém, isto não impediu o apresentador de anunciar que no programa seguinte as filmagens seriam mostradas novamente, e de proferir comentários ofensivos sobre a aparência física de Suzane, alegando que a própria estaria “totalmente gorda”¹⁵⁰. O que caracterizou violação ao direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de Suzane.

Em fevereiro de 2015, Gugu Liberato ao estreiar seu programa na Record, decidiu exibir uma entrevista com Suzane, na penitenciária feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, localizada na cidade de Tremembé, no interior de São Paulo, passados doze anos do crime. Durante a entrevista, ela foi indagada a falar de questões não discutidas anteriormente, tais como se ela não teria pensado na possibilidade de descobrirem o crime, se era verdade que o plano teria sido tramado nos três meses antecedentes ao assassinato, o que ela pensou enquanto esperava que seus pais fossem mortos, se ela se arrependia do feito, e obviamente, o que falaria de seus pais, para seus filhos.

Gugu, depois de obter todas as respostas de Suzane, apela para o sentimentalismo e não mais questionando sobre seus pais, passa a falar sobre seu irmão; se ela achava que ele a amava. Ademais, seu novo romance com uma detenta da mesma penitenciária, também entra na pauta. Falam sobre paquera e ele até chega a perguntar se sua companheira Sandra “é quente”, assuntos completamente voltados à captura de audiência, que renderam ótimos resultados.

Nos dois dias que foram exibidos os trechos desta matéria com Suzane, a Record se manteve na frente de sua concorrente, a Globo, abrindo até nove pontos de audiência. No dia que a segunda parte da entrevista foi veiculada, a Globo na tentativa de atingir o primeiro lugar, estendeu o tempo da novela das 21h, Império, mas não teve sucesso. A Record atingiu 11,9 pontos enquanto o segundo lugar atingiu apenas 7,3 pontos¹⁵¹.

Outro programa que se utilizou da visibilidade da moça, foi o Superpop, apresentado por Luciana Gimenez, da emissora RedeTV. Contando com a presença do procurador de justiça Nadir de Campos, que atuou no processo de Suzane, o programa permaneceu em quarto lugar no ranking do Ibope, atrás da Globo, Record e SBT. Durante o programa, o procurador relevou o verdadeiro motivo que levou a filha a planejar a morte dos pais. Segundo ele, Suzane teria contas

¹⁵⁰ SILVA NETO, Gabriel Lage da. *Discursos do medo – Sensacionalismo e banalização da violência na televisão brasileira*. 2015. 90 p. Tese (Comunicação e Semiótica) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

¹⁵¹ UOL. “*Tá no ar*” satiriza entrevista de Gugu com Suzane von Richthofen. 2015. Disponível em: <<http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/06/ta-no-ar-satiriza-entrevista-de-gugu-com-suzane-von-richthofen.htm#fotoNav=10>> Acesso em: 16 ago. 2018.

bancários no exterior em seu nome, abertas pelo seu pai, Manfred, que continham a estimativa de um valor de mais ou menos 30 milhões de euros ¹⁵².

Revoltado com o posicionamento do procurador, pela primeira vez, Andreas, o irmão de Suzane resolveu falar sobre o caso, procurando defender seu pai. Em uma carta encaminhada ao jornal Estadão, Andreas escreveu que se realmente houvesse contas no exterior, que o procurador apresentasse as devidas provas, pois também gostaria de saber sobre. Por fim, complementou: “se isso não passar de boatos maliciosos e não existirem provas, que o Senhor se retrate e se cale a esse respeito” .¹⁵³

No tocante a estas circunstâncias, Gabriel Lage, em sua tese de doutorado, dialoga que:

O episódio serve como exemplo claro do interesse que a mídia tem em explorar e espetacularizar crimes bárbaros e demais episódios violentos. No citado caso, não se trata nem do sensacionalismo típico dos telejornais policiais, mas da cobertura que um programa de variedades, com auditório e perfil de telespectadores diferente dos que assistem àqueles telejornais, fez sobre a vida de uma mulher que foi condenada pelo assassinado dos próprios pais. ¹⁵⁴

Referindo-se a execução da pena de Suzane, a sentenciada, em virtude do assédio da mídia, teve diversas dificuldades em usufruir dos benefícios que lhe são direitos. Cumpre esclarecer que, o artigo 112, da Lei de Execução Penal trata da progressão de regime da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.¹⁵⁵

Por conseguinte, salienta-se que respeitadas as normas que proíbem a progressão de regime, qualquer preso que tiver cumprido ao menos um sexto da pena e mantenha bom comportamento carcerário, faz jus a progressão de regime. A defesa da acusada, desde o ano de 2010 já pleiteava o benefício, argumentando a importância da progressão no processo de

¹⁵² FALCHETI, Fabrício. *Superpop tem boa audiência falando sobre Suzane von Richthofen*. 2015. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/noticias/2015/03/03/superpop-tem-boa-audiencia-falando-sobre-suzane-von-richthofen-86300.php>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁵³ “É nojento”, afirma irmão de Suzane sobre a morte dos pais. *Revista VEJA*, Março 2015. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/entrevista-andreas-irmao-suzane-von-richthofen/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁵⁴ SILVA NETO, Gabriel Lage da. *Discursos do medo – Sensacionalismo e banalização da violência na televisão brasileira*. 2015. 90 p. Tese (Comunicação e Semiótica) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 7.210. *Lei de Execução Penal*, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>.

ressocialização e o comprometimento de Suzane com seu processo de reintegração social, porém seu pedido era sempre negado¹⁵⁶.

A causa do indeferimento noticiada em uma reportagem no site Migalhas versava sobre os exames psicológico e criminológico, realizados na penitenciária em que a ré se encontrava recolhida, que afirmavam a falta de estabilidade emocional de Suzane para obter o benefício. Segundo o Desembargador Damião Cogan:

Ela demonstrou uma frieza incomum na elaboração e execução do plano, além da falta de arrependimento pelo assassinato dos próprios pais, e que, apesar de alegar ter ótimo comportamento carcerário e prestar atividade laborativa no presídio, o resultado dos laudos, que a definem como uma pessoa dissimulada, manipuladora, e que não mede esforços para atingir seus objetivos, impede a concessão do benefício da progressão de pena.¹⁵⁷

Constata-se que todas as vezes que Suzane teve seu pedido indeferido¹⁵⁸, a negativa era baseada no laudo deste exame com a declaração de que ela era imatura, egocêntrica, impulsiva, agressiva e que não sentia remorso.¹⁵⁹ Outra reportagem com o título “Perigo à sociedade – MPF nega regime semiaberto a Suzane von Richthofen”, é possível encontrar mais repulsas à sentenciada, desta vez proferidas pelo promotor que avaliou o parecer técnico e os exames. De acordo com ele: “ela tem um comportamento manipulador e, portanto, não reúne condições para voltar à liberdade”.¹⁶⁰ Entretanto, estas decisões provocam debates, pois, com as alterações feitas pela Lei 10.792/2003, o exame criminológico para fins de progressão de regime, deixou de ser obrigatório. Devendo ser exigido apenas por meio de decisão fundamentada em elementos concretos, de acordo com a súmula 439 do STJ.¹⁶¹

Finalmente em 2014, o pedido da sentenciada para progredir para o regime semiaberto foi aceito. A juíza levou em consideração o bom comportamento e o tempo em que a detenta permaneceu presa em regime fechado para conceder o benefício. Suzane poderia trabalhar durante o dia e seu advogado já teria manifestado a vontade em contrata-la como auxiliar de

¹⁵⁶ MIGALHAS. *STF arquiva pedido de progressão de pena feito por Suzane von Richthofen*. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI102567,91041-STF+arquiva+pedido+de+progressao+de+pena+feito+por+Suzane+Von>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁵⁷ MIGALHAS. *TJ/SP nega progressão de regime para Suzane Richthofen*. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI109459,21048-TJSP+nega+progressao+de+regime+para+Suzane+Richthofen>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁵⁸ JUSTIÇA nega novo pedido de progressão de regime para Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Junho 2010. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~\T1\textsectiona-nega-novo-pedido-de-progress~\T1\textsterlingo-de-regime-para-suzane-von-richthofen-1.476435>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁵⁹ STJ nega regime semiaberto para Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Junho 2011. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/stj-nega-regime-semiaberto-para-suzane-von-richthofen-1.438432>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁰ MPF nega regime semiaberto a Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Julho 2009. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/mpf-nega-regime-semiaberto-a-suzane-von-richthofen-1.231768>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶¹ STJ. Súmula 439. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

escritório.¹⁶² Não obstante, uma semana após a progressão de regime, ela própria pediu para voltar ao regime fechado por temer sua vida fora da prisão¹⁶³. Desta feita, a decisão que lhe concedia a mudança para o regime semiaberto foi revogada.¹⁶⁴

Um ano depois, em outubro de 2015, depois de cumprir treze anos da pena no regime fechado, o pedido de Suzane foi novamente aceito. Como era esperado, diversos jornais propagaram a notícia da progressão de regime.¹⁶⁵ Tamanha era a invasão da mídia em sua vida, Suzane teve sua progressão suspensa, em maio, por ter fornecido o endereço errado de onde ficaria durante uma saída temporária, que surpreendentemente foi descoberto pelo programa Fantástico¹⁶⁶ que agia como a sombra dela. Consequentemente, homologando a falta grave, Suzane teve que retornar ao regime fechado mais uma vez, chegando até a ficar confinada em uma cela solitária e em “regime de observação” por dez dias.¹⁶⁷

Em julho, do mesmo ano, a Justiça de São Paulo entendeu que o fornecimento do endereço incorreto não poderia ser considerado suficiente para suspender o direito de cumprir a pena no regime semiaberto, concedendo-lhe o benefício.¹⁶⁸ Assim, Suzane poderia obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visitar a família; frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social, conforme o artigo 122 da Lei de Execuções Penais.¹⁶⁹

E tratando-se das saídas temporárias, este é um dos temas mais polêmicos quando o assunto é Suzane von Richthofen. A mídia não deixou de divulgar sequer uma única vez que Suzane deixava a prisão para usufruir deste direito.¹⁷⁰ Hodiernamente, este é o tema

¹⁶² SUZANE von Richthofen cumprirá pena em regime semiaberto. *Jornal Super Notícia*, Agosto 2014. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-von-richthofen-cumprir~A\T1\textexclamdown-pena-em-regime-semiaberto-1.899197>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶³ JUSTIÇA manda Suzane von Richthofen ficar presa no regime fechado. *Jornal Super Notícia*, Agosto 2014. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~A\T1\textsectiona-manda-suzane-von-richthofen-ficar-presa-no-regime-fechado-1.903166>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁴ MIGALHAS. *Justiça mantém Suzane Richthofen no regime fechado*. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI206317,41046-Justica+mantem+Suzane+Richthofen+no+regime+fechado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁵ SUZANE von Richthofen muda para regime semiaberto nesta quinta. *Jornal Super Notícia*, Outubro 2015. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-von-richthofen-muda-para-regime-semiaberto-nesta-quinta-1.1152208>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁶ FANTÁSTICO. *Suzane von Richthofen dá endereço falso e passa dia das mães fora da prisão*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/suzane-richthofen-da-endereco-falso-e-passa-dia-das-maes-fora-da-prisao.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁷ G1, Portal. *Após infração, Suzane Richthofen vai para a cela solitária em Tremembé*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/apos-infracao-suzane-richthofen-vai-para-cela-solitaria-em-tremembe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁸ JUSTIÇA permite que Suzane von Richthofen volte a regime semiaberto. *Jornal Super Notícia*, Julho 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~A\T1\textsectiona-permite-que-suzane-von-richthofen-volte-a-regime-semiaberto-1.1335450>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 7.210. *Lei de Execução Penal*, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>.

¹⁷⁰ G1, Portal. *Suzane von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela>>.

mais abordado a respeito dela, posteriormente vem a questão do exame criminológico. Muitos telespectadores questionam e não aceitam a possibilidade da moça sair no dia das mães e dos pais, já que foi condenada pela morte destes.¹⁷¹

O que muitos não sabem é que independentemente de ter ou não estes membros da família, todo o preso que alcança os requisitos para a saída temporária, tem direito a este privilégio. O artigo 123 da Lei de Execução Penal os especificam:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.¹⁷²

Cumprir esclarecer ainda, que as datas das saídas temporárias são pré-definidas para todos os detentos, sendo cinco por ano: páscoa, dia das mães, dia dos pais, dias das crianças, natal e ano novo. E durante todas estas saídas, principalmente no dia das mães e dos pais, repórteres aguardam Suzane na porta da penitenciária.¹⁷³

Agora, Suzane busca a progressão de regime para o aberto, mas o pesadelo está longe de terminar e é provável que nem haja um fim. Concernente a este assunto, no dia 17 de junho deste ano, o Fantástico exibiu mais uma vez, uma reportagem que abordava seu exame criminológico. O título escolhido, não podendo ser diferente, é: “exame psicológico define Suzane Richthofen como egocêntrica e vazia”, além de, no decorrer da notícia, aparecerem frases como: “Suzane foi descrita como uma pessoa simplista e infantilizada, que não apresenta indicações de culpa, nem de preocupações”, “o laudo psicológico concluiu que ela não tem capacidade de avaliar o próprio comportamento e o impacto de suas ações”, “que pode apresentar condutas de potencial risco para a sociedade e para quem convive com ela” e “o teste diz ainda que a chance de ser violenta ou de estimular a violência dependerá principalmente do ambiente social”.¹⁷⁴

Novamente, resta claro o fascínio que a mídia tem por Suzane, não sendo capaz de esquecê-la durante estes dezesseis anos passados do crime. A obsessão é tanta, que até sua história virará um filme, cujo nome será: “a menina que matou os pais”, previsto para o segundo

primeira-vez-em-saida-temporaria.html>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁷¹ SUZANE von Richthofen deixa a prisão para o dia das mães. *Revista VEJA*, Maio 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-das-maes/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁷² BRASIL. Lei nº 7.210. *Lei de Execução Penal*, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>.

¹⁷³ VEJA, Revista. *Suzane von Richthofen deixa a prisão para saída do dia dos pais*. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁷⁴ G1, Portal. *Exame psicológico define Suzane Richthofen como egocêntrica e vazia*. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/06/exame-psicologico-define-suzane-richthofen-como-egocentrica-e-vazia.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

semestre de 2019. O diretor do filme conta que será um thriller psicológico, de suspense, onde serão discutidos os motivos que levaram ao fato, entrando em detalhes e discussões nunca antes debatidas sobre o caso.¹⁷⁵

Por fim, após a exposição de todas as reportagens acerca do caso Richthofen, não há o que negar sobre o prejudicial comportamento que a mídia tem em relação à Suzane. A exposição foi tão intensa que até mesmo o jornal britânico *Daily Telegraph* produziu uma reportagem sobre o caso, dizendo que “em um país onde elaboradas tramas de novelas cheias de maldade, sexo e suspense atraem milhões de espectadores, o julgamento superou qualquer trama já sonhada por autores brasileiros”.¹⁷⁶

Lamentável ainda é o fato da sociedade brasileira torna-se tão suscetível as informações propagadas pela mídia, depositando total confiança. Conforme o estudo realizado pelo *Reuters Institute* e a Universidade de Oxford, o Brasil é o segundo país com maior confiança na mídia. O índice de confiança chegou a 60% dos entrevistados. O percentual só não ultrapassou o da Finlândia, que atingiu 62%. Os pesquisadores perguntaram aos entrevistados se eles concordavam com as seguintes afirmações: “Eu acredito que você pode confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo / Eu acredito que eu posso confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo”¹⁷⁷. E o resultado foi surpreendente.

Em conclusão, os atos dos meios de comunicação foram extremamente danosos para Suzane von Richthofen. Desde as investigações até os dias de hoje a mídia permanece revivendo o crime e a culpando pelo ocorrido, conduzindo a sociedade a ter o mesmo comportamento. Não sendo capaz de esquecer, lembrando sempre a trajetória de sua vida. O importante é que a pessoa seja punida, logo, Suzane não merece o direito de recomeçar.

¹⁷⁵ NOGUEIRA, Renata. *A menina que matou os pais: história de Suzane von Richthofen vira filme*. 2018. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2018/07/17/a-menina-que-matou-os-pais-historia-de-suzane-von-richthofen-vira-filme.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁷⁶ BRASIL, BBC. Caso Suzane supera trama de novela, diz “Telegraph”. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u55320.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

¹⁷⁷ G1, Portal. *Brasil é o segundo país com maior confiança na mídia, diz estudo*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o papel da mídia na sociedade é extremamente relevante, pois, se tornou o principal difusor de informações. Em virtude disso, ardilosamente, os meios de comunicação procuram manipular os cidadãos, com a intenção de formar uma opinião pública e um senso crítico viciado pela sua influência. O que, de fato, é inadequado, tendo em vista que sua função deveria ser apenas a de informar e não formar opiniões persuadidas pelo sensacionalismo. É notório a credibilidade que o brasileiro dá aos programas televisivos e outros conjuntos de comunicação em massa. Dessa maneira, o poder da mídia se torna ainda maior e o domínio sobre a posição de uma pessoa acerca de determinado assunto ocorre naturalmente.

Com este efeito, um tema que gera um interesse nos indivíduos, diz respeito a crimes, ações punitivas e condenação. Sobretudo, se toda esta circunstância gerar um clamor popular. A mídia trabalhará em torno disso e provavelmente o desejo por uma retaliação solidificará. Porquanto, a finalidade da pena perde o seu valor e uma das suas exigências, a ressocialização.

Munidos de raiva e indignação, assim como os apoiadores da teoria absoluta, as pessoas passam a acreditar que a pena deve ser a retribuição do mal causado, ou seja, seguindo o mesmo entendimento da Lei de Talião, olho por olho e dente por dente, o culpado por um delito deve ter o castigo atribuído na mesma proporção do dano provocado. Ademais, também existem aqueles que sustentam que o indivíduo deve ser punido com o propósito de hesitar o cometimento de outros atos semelhantes por possíveis autores. Logo, pactuam do raciocínio defendido pelas teorias relativas, que atribuem à pena, o caráter preventivo. No entanto, cumpre ressaltar que a pena deve ser aplicada em concordância com os seus devidos atributos, isto é, sua finalidade punitiva, preventiva e ressocializadora, todos em conjunto.

E aliado a esta última característica da pena, a reabilitação criminal tem a pretensão de auxiliar o sentenciado na obtenção de sua ressocialização, assegurando o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Simultaneamente, o Direito ao Esquecimento também contribui com este propósito, estando diretamente vinculado à reintegração do indivíduo na sociedade, buscando reprimir os assédios e perseguição da mídia, já que devido os avanços tecnológicos, a disseminação de informações tornou-se muito maior e afrontosa. Assim, este instituto destina-se a dar mais proteção aos direitos fundamentais do preso que são essenciais para um recomeço e para uma vida digna, que a mídia, sem nenhum motivo evidente, não cansa de impossibilitar.

Neste trabalho, foi analisado o impacto que os meios de comunicação exerceram sobre cada fase do processo de Suzane von Richthofen. Ressaltando que, o objetivo da análise em questão, não foi de inocentar a própria ou desaprovar a condenação, visto que quem comete algum crime deve sofrer as penalidades. Contudo, em decorrência da cobertura realizada pelas emissoras de televisão e editoras de revistas e jornais sobre o seu caso, sua pena se tornou praticamente perpétua, não por parte do Estado, mas sim pela população em conformidade com

a mídia.

As reportagens divulgadas, em especial nos primeiros seis anos posteriores ao crime, eram saturadas de ofensas e intolerância. Suzane era vista como a doce menina má, chegando a ser considerada como a pior criatura do mundo pelos meios de veiculação de notícias. A moça foi completamente esmagada e ainda hoje é considerada como uma ameaça social. Por consequência, sua oportunidade de ressocialização transformou-se em inexistente, graças à intromissão na sua vida privada.

A partir da apreciação feita sobre as reportagens publicadas nos anos de 2002 até 2018, passando pela fase de investigação, julgamento e principalmente a execução da pena, foi possível concluir que a interferência pode sim ocorrer. O que decerto, como resultado, fere os direitos e garantias da pessoa condenada, além de não empregar corretamente o princípio da isonomia, gerando uma clara segregação e obstando, assim, a reincorporação do indivíduo na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ASSASSINA fria e louca por sexo. *Revista VEJA*, n. 528, 2002.
- AZEVEDO, Solange.; ARANHA, Ana. O príncipe das nulidades. *Revista Época*, Junho 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74451-6014,00-O+PRINCIPE+DAS+NULIDADES.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.
- AZEVEDO, Solange.; MONTENEGRO, Tito. Monstro em casa. *Revista Época*, n. 234, nov 2002. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.
- BARROS, Luiz Ferri.. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. *Revista CEJ*, v. 7, n. 20, p. 23 – 29, jan./mar. 2003.
- BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. 2003. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto.. *Tratado de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral 1*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- BONJARDIM, Estela Cristina. *O acusado, sua imagem e a mídia*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- BOSCHI, José Antônio Paganella.. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- BRASIL. Lei nº 7.210. *Lei de Execução Penal*, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. *Código de Processo Penal*, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. *Código de Direito Penal*, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ. *DJe*, Brasília, Setembro 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL, BBC. Caso Suzane supera trama de novela, diz “Telegraph”. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u55320.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CARNELUTTI, Francesco.. *O problema da pena*. Belo Horizonte: Líder, 2003. Hiltomar Martins Oliveira (trad.).

CARNELUTTI, Francesco.. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006. José Antonio Cardinali (trad.).

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

CASO Richthofen vai a júri amanhã. *Jornal Super Notícia*, Junho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/caso-richthofen-vai-a-j-~A\unhbox\voidb@x{\def{\MessageBreakfor\symbol‘\textordmasculine’}\edefT1{TS1}\xdefT1/ptm/m/it/12{\T1/ptm/m/n/12}\begingroup\tracingassigns\z@\tracingrestores\z@\tracingcommands\z@\tracingpages\z@\tracingmacros\z@\tracingoutput\z@\showboxbreadth\m@ne\showboxdepth\m@ne\tracingstats\@ne\tracingparagraphs\z@\tracinggroups\z@\escapechar\m@ne\let\MT@subst@T1/ptm/m/it/12\def{\@@par}}ri-amanh~A\T1\textsterling-1.293733>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. *Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense*. 2008. 47 p. Monografia (Jornalismo) — CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. *A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena*. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em: 16 ago. 2018.

DALLARI, Dalmo. *O renascer do direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

DEFESA quer impedir exibição de entrevista polêmica. *Jornal Super Notícia*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/defesa-quer-impedir-exibi~A\T1\textsection~A\T1\textsterlingo-de-entrevista-pol~A\unhbox\voidb@x{\def{\MessageBreakfor\symbol‘\textordfeminine’}\edefT1{TS1}\xdefT1/ptm/m/it/12{\T1/ptm/m/n/12}\begingroup\tracingassigns\z@\tracingrestores\z@\tracingcommands\z@\tracingpages\z@\tracingmacros\z@\tracingoutput\z@\showboxbreadth\m@ne\showboxdepth\m@ne\tracingstats\@ne\tracingparagraphs\z@\tracinggroups\z@\escapechar\m@ne\let\MT@subst@T1/ptm/m/it/12\def{\@@par}}mica-1.293744>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

D’OLIVEIRA, Marcele Camargo.; D’OLIVEIRA, Mariane Camargo.; CAMARGO, Maria A parecida Santana. A midiatização no Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. *Mídia e direitos da sociedade em rede*, Santa Maria/RS, p. 1 – 10, mai./jun. 2012. Congresso internacional de direito e contemporaneidade.

“É nojento”, afirma irmão de Suzane sobre a morte dos pais. *Revista VEJA*, Março 2015. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/entrevista-andreas-irmao-suzane-von-richthofen/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ESTA menina matou os pais. *ISTOÉ*, n. 172, Novembro 2002. Disponível em: <https://www.terra.com.br/istoeigente/172/reportagens/capa_suzana_04.htm>. Acesso em: 14 ago. 2018.

FALCHETI, Fabrício. *Superpop tem boa audiência falando sobre Suzane von Richthofen*. 2015. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/noticias/2015/03/03/superpop-tem-boa-audiencia-falando-sobre-suzane-von-richthofen-86300.php>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação Criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.

FANTÁSTICO. *Choro forçado*. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-pantufas.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

FANTÁSTICO. *Suzane von Richthofen dá endereço falso e passa dia das mães fora da prisão*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/suzane-richthofen-da-endereco-falso-e-passa-dia-das-maes-fora-da-prisao.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

G1, Portal. *Após infração, Suzane Richthofen vai para a cela solitária em Tremembé*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/apos-infracao-suzane-richthofen-vai-para-cela-solitaria-em-tremembe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

G1, Portal. *Suzane von Richthofen deixa prisão pela primeira vez em saída temporária*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/03/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-pela-primeira-vez-em-saida-temporaria.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

G1, Portal. *Brasil é o segundo país com amaior confiança na mídia, diz estudo*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

G1, Portal. *Exame psicológico define Suzane Richthofen como egocêntrica e vazia*. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/06/exame-psicologico-define-suzane-richthofen-como-egocentrica-e-vazia.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 1.

HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*. 2. ed. [S.l.]: Luam, 1997.

HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói, RJ: Luam, 1997.

JURADA diz que sociedade obteve resposta. *Jornal Super Notícia*, Junho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/jurada-diz-que-sociedade-obteve-resposta-1.291767>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

JÚRI condena Suzane, Daniel e Cristian por morte do casal Richthofen. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

JUSTIÇA manda Suzane von Richthofen ficar presa no regime fechado. *Jornal Super Notícia*, Agosto 2014. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~A\T1\textsectiona-manda-suzane-von-richthofen-ficar-presa-no-regime-fechado-1.903166>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

JUSTIÇA nega novo pedido de progressão de regime para Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Junho 2010. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~A\T1\textsectiona-nega-novo-pedido-de-progress~A\T1\textsterlingo-de-regime-para-suzane-von-richthofen-1.476435>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

JUSTIÇA permite que Suzane von Richthofen volte a regime semiaberto. *Jornal Super Notícia*, Julho 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/justi~A\T1\textsectiona-permite-que-suzane-von-richthofen-voite-a-regime-semiaberto-1.1335450>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

KANT, Immanuel.. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: EDIPRO, 2003. Edson Bini (trad.).

LACERDA, Juliana Andrade de. *Análise crítica acerca da influência da mídia no processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro, 2013. Pós Graduação. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

LINO, Aguinaldo Bezerra. Tocantins: [s.n.], 1994. Denúncia disponível no Cartório da 1ª Vara Criminal de Rio Verde-GO. Autos nº 9400641400. p. 02/04.

MATOU os pais e foi para o motel. *Revista Época*, n. 234, 2002.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2016. 242 p. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MIGALHAS. *Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI27826,101048-Integra+da+sentenca+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos.>> Acesso em: 16 ago. 2018.

MIGALHAS. *STF arquiva pedido de progressão de pena feito por Suzane von Richthofen*. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI102567,91041-STF+arquiva+pedido+de+progressao+de+pena+feito+por+Suzane+Von>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MIGALHAS. *TJ/SP nega progressão de regime para Suzane Richthofen*. 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI109459,21048-TJSP+nega+progressao+de+regime+para+Suzane+Richthofen>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MIGALHAS. *Justiça mantém Suzane Richthofen no regime fechado*. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI206317,41046-Justica+mantem+Suzane+Richthofen+no+regime+fechado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à lei 7.210 de 11 de julho de 1986*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

- MPF nega regime semiaberto a Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Julho 2009. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/mpf-nega-regime-semiaberto-a-suzane-von-richthofen-1.231768>>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- NERY, Déa Carla Pereira.. *Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro*. Juiz de Fora: [s.n.], 2005. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/viewFile/216/199>>. Acesso em: 03 mai. 2018.
- NOGUEIRA, Renata. *A menina que matou os pais: história de Suzane von Richthofen vira filme*. 2018. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2018/07/17/a-menina-que-matou-os-pais-historia-de-suzane-von-richthofen-vira-filme.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor.. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010.
- SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. *O egresso do sistema prisional no Brasil*. São Paulo: Palustanajur, 2004.
- SANTANA, Everaldo Ferreira.; CRUZ, Aline Ribeiro da. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 295 – 314, Jan./Jun. 2015. ISSN 2318-8650. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/566/553>>. Acesso em: 04 jun. 2018.
- SILVA, Bruna Aparecida M.. *A estigmatização do réu e a perpetuidade da punição social*. 2017. 76 p. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.
- SILVA NETO, Gabriel Lage da. *Discursos do medo – Sensacionalismo e banalização da violência na televisão brasileira*. 2015. 90 p. Tese (Comunicação e Semiótica) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- SILVA, Ricardo da Silveira e. *et al.* Direito ao esquecimento frente à hostilidade da sociedade superinformacional. *Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade*, v. 6, n. 2, p. 65 – 76, 2015. ISSN 2178-6283. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/download/539/531>>. Acesso em: 04 jun. 2018.
- STJ. Súmula 439. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- STJ nega regime semiaberto para Suzane von Richthofen. *Jornal Super Notícia*, Junho 2011. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/stj-nega-regime-semiaberto-para-suzane-von-richthofen-1.438432>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SUZANE é insana, diz advogado. *Jornal Super Notícia*, Junho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-~A\unhbox\voidb@x{\def{\MessageBreakfor\symbol{\textcopyright}}\edefT1{TS1}\xdef\T1/ptm/m/it/12{\T1/ptm/m/n/12}\begingroup\tracingassigns\z@\tracingrestores\z@\tracingcommands\z@\tracingpages\z@\tracingmacros\z@\tracingoutput\z@\showboxbreadth\m@ne\showboxdepth\m@ne\tracingstats\@ne\tracingparagraphs\z@\tracinggroups\z@\escapechar\m@ne\let\MT@subst@\T1/ptm/m/it/12\def{\@@par}}-insana-diz-advogado-1.293712>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

“SUZANE tem sete caras”, afirma promotor. *Folha de São Paulo*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2106200613.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

SUZANE von Richthofen cumprirá pena em regime semiaberto. *Jornal Super Notícia*, Agosto 2014. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-von-richthofen-cumprir~A\T1\textexclamdown-pena-em-regime-semiaberto-1.899197>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SUZANE von Richthofen deixa a prisão para o dia das mães. *Revista VEJA*, Maio 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-das-maes/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SUZANE von Richthofen muda para regime semiaberto nesta quinta. *Jornal Super Notícia*, Outubro 2015. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-von-richthofen-muda-para-regime-semiaberto-nesta-quinta-1.1152208>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

TERRA. *Julgamento de Suzane será transmitido ao vivo na TV*. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casorichthofen/interna/0,,OI1028675-EI6792,00-Julgamento+de+Suzane+sera+transmitido+ao+vivo+na+TV.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

TJ proíbe transmissão de júri de Suzane. *Jornal Super Notícia*, Julho 2006. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/tj-pro~A\discretionary{-}{-}{-}be-transmiss~A\T1\textsterlingo-de-j~A\unhbox\voidb@x{\def{\MessageBreakfor\symbol{\textordmasculine}}\edefT1{TS1}\xdef\T1/ptm/m/it/12{\T1/ptm/m/n/12}\begingroup\tracingassigns\z@\tracingrestores\z@\tracingcommands\z@\tracingpages\z@\tracingmacros\z@\tracingoutput\z@\showboxbreadth\m@ne\showboxdepth\m@ne\tracingstats\@ne\tracingparagraphs\z@\tracinggroups\z@\escapechar\m@ne\let\MT@subst@\T1/ptm/m/it/12\def{\@@par}}ri-de-suzane-1.293748>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

UOL. “*Tá no ar*” satiriza entrevista de Gugu com Suzane von Richthofen. 2015. Disponível em: <<http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/06/ta-no-ar-satiriza-entrevista-de-gugu-com-suzane-von-richthofen.htm#fotoNav=10>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

VEJA, Revista. *Suzane von Richthofen deixa a prisão para saída do dia dos pais*. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-deixa-prisao-para-saida-do-dia-dos-pais/>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Saraiva, 2003. 58 – p.

WERMUTH, Maiquel Ângelo. *Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.